



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 86

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo..... | | 21 | |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 21 | |
| Secretaria de Gestão Administrativa..... | | 25 | 33 |
| Secretaria de Fazenda e Planejamento..... | 5 | 26 | 33 |
| Secretaria de Educação..... | 15 | 26 | |
| Secretaria de Saúde..... | 16 | 27 | 38 |
| Secretaria de Infra-Estrutura e Obras..... | 16 | 30 | 38 |
| Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.... | 16 | | 39 |
| Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social..... | 18 | | 39 |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal | 18 | 30 | 50 |
| Polícia Militar do Distrito Federal..... | | | 51 |
| Secretaria de Cultura..... | | | 51 |
| Secretaria de Desenvolvimento Econômico..... | 18 | | |
| Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos..... | 19 | 31 | 52 |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.... | 19 | 31 | 53 |
| Secretaria de Solidariedade..... | 19 | | |
| Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais..... | 19 | 32 | 53 |
| Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico..... | | 32 | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal | 20 | | 54 |
| Ineditoriais..... | | | 54 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.152, DE 6 DE MAIO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – PRÓ-DF/Logístico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – PRÓ-DF/Logístico, criado por esta Lei, institui tratamento tributário especial referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º Os incentivos de que trata o caput incidirão sobre operações com mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros e prestações de serviço de transporte de cargas e encomendas e de serviços acessórios realizadas por operadores logísticos.

§ 2º Para os efeitos do PRÓ-DF/Logístico, considera-se operador logístico a empresa que, direta ou indiretamente, preste em conjunto com o serviço de transporte de cargas e encomendas, os serviços acessórios de coleta ou recebimento, agenciamento, armazenamento, movimentação, gerenciamento de estoque e distribuição ou entrega de bens ou mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros.

Do Tratamento Tributário Especial

Art. 2º Em substituição ao regime normal de apuração, fica facultada aos operadores logísticos a opção pelo tratamento tributário especial consistente no cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de transporte interestadual de cargas e encomendas pela aplicação de percentual fixo de 2% (dois por cento) sobre o valor das prestações ocorridas no período.

§ 1º O contribuinte optante recolherá o ISS incidente sobre os serviços acessórios a que se refere o art. 1º, § 2º e sobre o serviço de transporte de cargas e encomendas dentro do Distrito Federal, mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

§ 2º No que respeita à apuração do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte interestadual, a opção a que se refere o art. 6º implicará renúncia a quaisquer outros créditos fiscais.

Art. 3º Nas operações com mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros, o operador logístico, sem prejuízo do aproveitamento do crédito fiscal relativo ao montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, aplicará:

I – redução de base de cálculo com manutenção de crédito, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento), nas saídas internas destinadas à comercialização ou à industrialização;

II – abatimento de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, a título de crédito fiscal adicional, nas saídas interestaduais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, para o recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelo operador logístico optante pelo tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, prazo adicional de até sessenta dias.

Art. 5º Em substituição aos documentos previstos no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, poderá ser autorizada a utilização do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas de que tratam os arts. 8º a 10 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, conforme modelo aprovado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, ou, alternativamente, de documento equivalente aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Da Opção

Art. 6º O tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico será aplicado mediante opção do contribuinte formalizada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, conforme art. 75 do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo:

I – deverá ser comunicada à repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, no prazo de oito dias contado da formalização;

II – produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso anterior;

III – obrigará:

a) a disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético e por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, das informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos e dos estoques de mercadorias;

b) a contrapartida mensal, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento objeto do PRÓ-DF/Logístico, sendo 60% (sessenta por cento) para aplicação no programa de que trata a Lei nº 2.594, de 21 setembro de 2000, e 40% (quarenta por cento) para aplicação no programa “Bolsa Universitária”.

Art. 7º Para optar pelo tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, o contribuinte deverá satisfazer as seguintes condições:

I – estabelecimentos já implantados no Distrito Federal, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento na data da opção a que se refere o artigo anterior, a quantidade mínima mensal de empregados, por estabelecimento acordante, guardará a seguinte relação com o faturamento anual da empresa:

a) faturamento anual inferior ou igual a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mínimo de 03 (três) empregados;

b) faturamento anual superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mínimo de 5 (cinco) empregados;

c) faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mínimo de 10 (dez) empregados;

d) faturamento anual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ou igual a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mínimo de 15 (quinze) empregados;

e) faturamento anual superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 30 (trinta) empregados;

f) faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 40 (quarenta) empregados.

II – estabelecimentos com menos de 01 (um) ano de funcionamento na data da opção a que se refere o artigo anterior, a quantidade mínima mensal de empregados, por estabelecimento acordante, guardarão a seguinte relação com o capital subscrito:

a) capital subscrito inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mínimo de 05 (cinco) empregados;

b) capital subscrito superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mínimo de 10 (dez) empregados;

c) capital subscrito superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mínimo de 15 (quinze) empregados;

d) capital subscrito superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mínimo de 30 (trinta) empregados;

e) capital subscrito superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mínimo de 40 (quarenta) empregados.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se faturamento o total das operações e prestações realizadas pelo acordante, incluindo-se as isentas e não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-se os cancelamentos, desfazimentos, devoluções ou anulações de operação ou prestação, tomando-se por base o período de doze meses imediatamente anteriores ao mês-referência, valendo o montante apurado para os doze meses seguintes.

§ 2º Para efeito de contagem de tempo, fração de mês equivale a mês completo.

§ 3º A partir do primeiro dia do décimo terceiro mês da vigência da opção a que se refere o artigo anterior, todos os contribuintes deverão satisfazer as condições constantes do caput, inciso I.

§ 4º A comprovação do número mínimo mensal de empregados exigido será efetuada por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social – GFIP.

§ 5º O operador logístico, alternativamente ao atendimento da relação entre o número mínimo de empregados e o faturamento definido no caput, poderá optar pelo pagamento da contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL-DF, instituído pela Lei Complementar nº 005, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = NE \times Y$, onde: I - VC é o valor de contribuição mensal;

II - NE é a diferença entre o número mínimo de empregados exigido e o número de empregados registrados, conforme limites de faturamento, previstos no inciso I deste artigo;

III - Y é o piso salarial do empregado do setor de operadores logísticos do Distrito Federal.

Das Vedações

Art. 8º Não poderá optar pelo tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico o contribuinte que:

I – esteja irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

II – esteja inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

III - seja participante ou tenha titular, responsável ou sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV - esteja ou tenha titular, responsável ou sócio que esteja inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais de que sejam beneficiários, ou ainda, irregular com suas obrigações tributária principal e acessória concernentes aos valores constantes nos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

V – esteja em débito para com o sistema de seguridade social.

Da Exclusão

Art. 9º Perderá o direito à fruição do tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do ICMS e do ISS, o contribuinte que: I – incorrer em qualquer das situações listadas no artigo anterior;

II – deixar de atender, conforme o caso, a relação número de empregados/faturamento ou número de empregados/capital subscrito estabelecida no art. 7º e não recolher as contribuições de que tratam o art. 6º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, e o art. 7º, § 5º;

III – incorrer em qualquer das situações previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, considerando-se, neste caso, o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

IV – esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores à opção de que trata o art. 6º;

V – deixar de encaminhar à Secretaria de Fazenda e Planejamento as informações previstas no art. 6º, em meio magnético e por transmissão eletrônica.

§ 1º Ao contribuinte enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos do caput, será enviada notificação com prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade.

§ 2º Ao contribuinte que fizer prova junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do cumprimento da notificação, dentro do prazo nela estabelecido e acompanhada dos devidos acréscimos legais, se for o caso, não será aplicada a pena prevista no caput.

§ 3º O contribuinte que, notificado nos termos do § 1º, não sanar a irregularidade dentro do prazo da notificação perderá o direito à fruição do tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico.

§ 4º Verificada a situação de que trata o caput, inciso III, a critério do Secretário de Fazenda e Planejamento, poderá ser dispensada a aplicação da pena prevista no caput se o contribuinte der causa à extinção do crédito tributário no prazo da notificação constante do auto de infração ou do relatório circunstanciado.

§ 5º Excluído do tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, o contribuinte ficará obrigado a recolher o imposto devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão.

§ 6º Sanadas as irregularidades que motivaram a perda do benefício, inclusive com o pagamento do respectivo crédito tributário, o contribuinte poderá retornar ao tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, mediante nova opção nos termos do art. 6º.

Das Disposições Finais

Art. 10. Aplicam-se ao operador logístico as normas relativas ao armazém-geral contidas na legislação do ICMS.

Art. 11. O Tratamento Tributário Especial instituído por esta Lei será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.153, DE 6 DE MAIO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria as Regiões Administrativas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas as Regiões Administrativas de Águas Claras – RA XX, do Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal nas regiões administrativas mencionadas no art. 1º ficam criadas na estrutura organizacional do Distrito Federal as Administrações Regionais de Águas Claras – RA XX, do Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII, órgãos de direção superior, vinculadas à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais para fins de controle e supervisão global.

Art. 4º Os limites físicos das Regiões Administrativas criadas conforme o art. 1º serão encaminhados por meio de Mensagem do Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Para implantação e funcionamento das Administrações Regionais criadas conforme o art. 3º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II – transferir, mediante lei específica, dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2003 para as Administrações Regionais de Taguatinga – RA III, do Riacho Fundo – RA XVII, do Cruzeiro – RA XI e do Lago Norte – RA XVIII para as Administrações Regionais de Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII criadas pelo art. 3º.

Parágrafo único. Caberá às Administrações Regionais de Taguatinga – RA III, do Riacho Fundo – RA XVII, do Cruzeiro – RA XI e do Lago Norte – RA XVIII prestar o apoio técnico e operacional para implantação e funcionamento das Administrações Regionais ora criadas.

Art. 6º Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 7º Ficam extintos os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo V.

Art. 8º Os regimentos das Administrações Regionais criadas por força desta Lei serão baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A denominação das Regiões Administrativas criadas conforme o art. 1º desta Lei será escolhida por consulta popular no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 11. O Poder Executivo, imediatamente após a aprovação dos limites físicos a que se refere o art. 4º, procederá à revisão do Plano Diretor de Taguatinga, aprovado pela Lei nº 90, de 11 de março de 1998, de modo a adequá-lo ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Qualquer alteração a ser efetuada nos limites físicos das diversas regiões administrativas do Distrito Federal terá que respeitar as delimitações dos Setores Censitários, conforme definidos pelo IBGE no último censo demográfico; sob pena de inutilizar a série histórica dos diversos indicadores socioeconômicos existentes.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS - RA XX

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|---|---------|--------|
| Administrador Regional | CNE-04 | 1 |
| Chefe de Gabinete | DFG-14 | 1 |
| Assessor | DFA-11 | 2 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |
| Chefe do Núcleo de Apoio Operacional | DFG-08 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Gerente de Obras e Licenciamento | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Cadastro | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Projetos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Obras e Reparos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas | DFG-08 | 1 |
| Gerente de Serviços Públicos | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II - RA XXII

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|---|---------|--------|
| Administrador Regional | CNE-04 | 1 |
| Chefe de Gabinete | DFG-14 | 1 |
| Assessor | DFA-11 | 2 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |
| Chefe do Núcleo de Apoio Operacional | DFG-08 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Obras e Licenciamento | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Cadastro | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Projetos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Obras e Reparos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas | DFG-08 | 1 |
| Gerente de Equipamentos Públicos | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL - RA XXIV

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|--|---------|--------|
| Administrador Regional | CNE-04 | 1 |
| Chefe de Gabinete | DFG-14 | 1 |
| Assessor | DFA-11 | 2 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |
| Chefe do Núcleo de Apoio Operacional | DFG-08 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |

| | | |
|---|--------|---|
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Obras e Licenciamento | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Cadastro | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Projetos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Obras e Reparos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas | DFG-08 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 5 |
| Gerente de Equipamentos Públicos | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO - RA XXV

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|---|---------|--------|
| Administrador Regional | CNE-04 | 1 |
| Chefe de Gabinete | DFG-14 | 1 |
| Assessor | DFA-11 | 2 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |
| Chefe do Núcleo de Apoio Operacional | DFG-08 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte às Atividades Sociais e Culturais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Suporte aos Serviços Essenciais | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 3 |
| Gerente de Obras e Licenciamento | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Cadastro | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Projetos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Obras e Reparos | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Obras | DFG-08 | 1 |
| Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas | DFG-08 | 1 |
| Gerente de Equipamentos Públicos | DFG-12 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Encarregado | DFG-06 | 2 |

ANEXO V
CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL - EXTINTOS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA - RA III

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|--|---------|--------|
| Subadministrador Regional de Águas Claras | DFG-14 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |
| Chefe da Seção de Licenciamento e Fiscalização | DFG-10 | 1 |
| Assistente | DFA-05 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |
| Chefe da Seção de Serviços Públicos | DFG-10 | 1 |
| Assistente | DFA-05 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 1 |

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO - RA XVII

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|---|---------|--------|
| Subadministrador Regional do Riacho Fundo II | DFG-14 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |
| Chefe do Serviço de Exame e Aprovação de Projetos | DFG-11 | 1 |
| Encarregado | DFG-02 | 2 |
| Chefe do Serviço de Licenciamento e Fiscalização | DFG-11 | 1 |
| Encarregado | DFG-02 | 2 |

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO - RA XI

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|---|---------|--------|
| Gerente da Gerência do Setor Sudoeste | DFG-14 | 1 |
| Chefe de Elaboração e Aprovação de Projetos e Licenciamento | DFG-12 | 1 |
| Chefe de Serviços Públicos | DFG-12 | 1 |
| Assistente | DFA-10 | 1 |

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE - RA XVIII

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANT. |
|---|---------|--------|
| Subadministrador Regional do Varjão | DFG-14 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |
| Chefe de Elaboração e Aprovação de Projetos e Licenciamento | DFG-12 | 1 |
| Chefe da Seção de Licenciamento e Fiscalização | DFG-10 | 1 |
| Assistente | DFA-05 | 1 |
| Secretário-Administrativo | DFA-03 | 2 |

DECRETO Nº 23.760, DE 6 DE MAIO DE 2003

Transfere o Arquivo Público da Secretaria de Gestão Administrativa para a estrutura que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido o Arquivo Público da estrutura da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para a estrutura da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com os cargos e seus respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.761, DE 6 DE MAIO DE 2003

Transfere cargos para a estrutura que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal para a estrutura da Governadoria do Distrito Federal, os Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-04 e CNE-06, de Assessor Especial, criados pela Lei nº 3.148, de 28 de abril de 2003.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.762, DE 6 DE MAIO DE 2003

Transfere a Rádio Cultura FM da Secretaria de Comunicação Social para a estrutura que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica transferida a Rádio Cultura FM 100,9 MHz, da estrutura da Secretaria de Estado de Comunicação Social para a estrutura da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com os cargos e seus respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.763, DE 6 DE MAIO DE 2003

Cria e extingue cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, combinado com o inciso III artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Gabinete do Governador, o cargo de natureza especial de Porta-Voz do Governo do Distrito Federal, Símbolo CNE-03, a quem compete:

I – disseminar informações sobre assuntos de interesse do Governador do Distrito Federal;

II – explicar projetos e políticas de governo propostos pelo Poder Executivo nas principais áreas de interesse da sociedade;

III – realizar ampla divulgação dos direitos do cidadão e dos serviços colocados à sua disposição;

IV – atender às necessidades de informações da imprensa em matéria de sua competência.

Parágrafo único – O detentor do cargo de natureza especial de que trata o “caput” deste artigo terá as honras, prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - Para criação do cargo ficam extintos 01 Cargo de Natureza Especial, CNE-05, de Assessor Especial do Gabinete do Governador e 02 Cargos em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe de Elaboração e Aprovação de Projetos e Licenciamento e 01 Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe de Serviços Públicos, criados pela Lei nº 2.874, de 08 de janeiro de 2002.

Art. 3º - A Secretaria de Governo disponibilizará os cargos necessários ao atendimento do cargo criado.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.764, DE 6 DE MAIO DE 2003

Transforma a Subsecretaria de Planejamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, combinado com o inciso III artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - A Subsecretaria de Planejamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento fica transformada em Secretaria de Estado de Planejamento, mantidas as competências fixadas no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 21.928, de 30 de janeiro de 2001.

Art. 2º - Ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Planejamento a estrutura orgânica e os cargos comissionados atualmente providos na Subsecretaria de Planejamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e discriminados no Anexo II do Decreto nº 21.928, de 30 de janeiro de 2001. § 1º - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Planejamento os bens patrimoniais e as dotações orçamentárias consignadas no orçamento de 2003 para a Subsecretaria de Planejamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 2º - Os cargos e empregos públicos atualmente exercidos na Subsecretaria de Planejamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Planejamento.

§ 3º - Para a execução de suas atividades a Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal utilizará a estrutura física e operacional da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, até que seja criada a estrutura própria da Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal passa a denominar-se Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 4º - O cargo de natureza especial de Subsecretário de Planejamento, Símbolo CNE-05, fica transformado em cargo de natureza especial de Secretário de Estado de Planejamento do Distrito Federal, Símbolo CNE-03.

Art. 5º - Para transformação do cargo constante no artigo anterior, ficam extintos 02 Cargos em Comissão de Gerente, Símbolo DFG-14, criados pela Lei nº 2.874, de 08 de janeiro de 2002.

Art. 6º - A Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN - fica vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.765, DE 6 DE MAIO DE 2003

Renova a concessão do Título de Utilidade Pública à CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, e Decreto nº 23.451, de 12 de dezembro de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 010.000.594/2001, DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão do Título de Utilidade Pública do Distrito Federal à CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA, situada à SGA/N Quadra 910, conjunto F, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHOS DO GOVERNADOR
Em 6 de abril de 2003

PROCESSO: 010.000.331/2000

INTERESSADO: Museu Vivo da Memória Candanga

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

Aprovo o Relatório da douta Comissão de Tomadas de Contas às fls. 786/851.

Oficiem-se às seguintes autoridades, remetendo cópia integrada do relatório ora aprovado:

- Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União;
- Procurador Geral da República;
- Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- Secretário Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda;
- Corregedora-Geral do Distrito Federal;
- Secretário de Trabalho do Distrito Federal;

Remeta-se o presente processo ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 102/90 do Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal, para encaminhar à Auditoria, para fins de certificação e posterior remessa ao Egrégio TCDF.

REFERÊNCIA : Processo nº 010.000.879/2001

INTERESSADO : Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni

ASSUNTO : Tomadas de Contas Especial

Aprovo o Relatório da douta Comissão de Tomadas de Contas às fls. 348/411.

Oficiem-se às seguintes autoridades, remetendo cópia integrada do relatório ora aprovado:

- Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União;
- Procurador-Geral da República;
- Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- Secretário Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda;
- Corregedora-Geral do Distrito Federal;
- Secretário de Trabalho do Distrito Federal.

Remeta-se o presente processo ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 102/90 do Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal, para encaminhar à Auditoria, para fins de certificação e posterior remessa ao Egrégio TCDF.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL
Nº 35/2003 – SUREC/SEFP
(PROCESSO Nº 040.005.454/2001)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com os incisos I e III do parágrafo único da cláusula (nona) do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 23/2002-SUREC/SEFP, combinado com o inciso I e com o § 5º do art. 6º do Decreto nº 23.256/02, no uso da competência lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, resolve:

1. aprovar o parecer de fls. 72/75, o qual sugere a cassação do TARE Nº 23/2002-SUREC/SEFP, celebrado com a empresa WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, CF/DF nº 07.428.388/002-70 e CNPJ nº 43.648.971/0019-84;
2. cassar o TARE nº 23/2002-SUREC/SEFP, desde maio/2002, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;
3. publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 5 de maio de 2003

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 94-DITRI/SUREC/SEFP, DE 4 DE ABRIL DE 2003

Isenção da TLP para entidade religiosa e de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado na Lei nº 2.627/00 regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.000958/2002, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, o CENTRO ESPÍRITA SEBASTIÃO – O MÁRTIR, CNPJ Nº 00.065.060/0001-92, nos exercícios de 2002 e 2003, em relação aos imóveis abaixo identificados, utilizados em seus fins essenciais:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; BENEFÍCIO/ANO; VALOR/RENÚNCIA

SMPW TR 3 AE 1, BRASÍLIA/DF; 3046467-9; ISENÇÃO/2002; ISENÇÃO/2003; R\$ 232,00; R\$ 253,00; SMPW TR 3 AE 2, BRASÍLIA/DF; 3094438-4; ISENÇÃO/2002; ISENÇÃO/2003; R\$ 232,00; R\$ 253,00; AV CONTORNO AE 5, LT M a O, NÚCLEO BANDEIRANTE/DF; 1650500-X; ISENÇÃO/2002; ISENÇÃO/2003; R\$ 127,60; R\$ 139,15.

Ficam os beneficiários da isenção da TLP obrigados a comunicar a esta Secretaria de Fazenda e Planejamento (Agências de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (§ 4º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Constatado que o contribuinte deixou de comunicar a esta SEFP a cessação das condições que implicaram a concessão da isenção da TLP, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§ 5º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Após registro do benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF, arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 119-DITRI/SUREC/SEFP, 24 DE MARÇO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU e isenção quanto a TLP para entidade religiosa e de assistência social. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto 16100/94, na Lei 2627/00 e no Decreto 22699/02, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos nºs 044.001441/2000 (e 044.000679/01 - anexado), declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a SOCIEDADE ESPÍRITA ASSISTENCIAL - SEAE, CNPJ Nº 00.102.244/0001-85, em relação ao imóvel localizado na QR 100 AE CJ J1 LT 1, SANTA MARIA/DF, inscrição nº 4738436-0, utilizado em suas finalidades essenciais, a partir do exercício de 2000.

2) Isenta quanto a Taxa de Limpeza Pública – TLP, a instituição acima qualificada, em relação aos seus imóveis abaixo identificados, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

3) Remitidos os débitos da Taxa de Limpeza Pública – TLP, lançados nos exercícios abaixo discriminados:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; BENEFÍCIO/ANO; RENÚNCIA, SETOR SUL QD 1 AE 1 LT C GAMA/DF; 1727391-9; Remissão/1997; Remissão/1998; Remissão/2000; Isenção/2001; Isenção/2002; Isenção/2003; R\$ 429,20; R\$ 454,16; R\$ 78,40; R\$ 86,80; R\$ 92,80; R\$ 101,20; SETOR OESTE QD 12 LT 61 GAMA/DF; 1742170-5; Remissão/1997; Remissão/1998; Remissão/2000; Isenção/2001; Isenção/2002; Isenção/2003; R\$ 429,20; R\$ 454,16; R\$ 78,40; R\$ 86,80; R\$ 92,80; R\$ 101,20; QD 100 AE CJ J1 LT 1 SANTA MARIA/DF; 4738436-0; Remissão/2000; Isenção/2001; Isenção/2002; Isenção/2003; R\$ 32,68; R\$ 54,25; R\$ 58,00; R\$ 63,25.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF;
- c) Arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125-DITRI/SUREC/SEFP, DE 26 DE MARÇO DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.012523/98 (040.013780/99 e 040.005205/00 – anexados) declara:

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CNPJ Nº BÁSICO 62.388.566, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte, quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula nº 25.220-4 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária – SITAF;
- d) Arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 134-DITRI/SUREC/SEFP, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.001162/2003 declara:

A ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL, CNPJ nº BÁSICO 33.765.413, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte, quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com

os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula n.º 25.220-4 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 140-DITRI/SUREC/SEFP, DE 3 DE ABRIL DE 2003

Concessão de imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta dos autos do processo n.º 046.002.293/2002, declara:

O GRUPO FORÇA PARA VENCER, CNPJ n.º 01.718.543/0001-01, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais; a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para concessão da imunidade quanto ao IPVA foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais; e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 145-DITRI/SUREC/SEFP, DE 7 DE ABRIL DE 2003

Concessão de imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta dos autos do processo n.º 0047.000.145/2003, declara:

CENTRO ESPÍRITA “SEBASTIÃO, O MARTIR”, CNPJ BÁSICO n.º 00.065.060/, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais; a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para concessão da imunidade quanto ao IPVA foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais; e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 155-DITRI/SUREC/SEFP, DE 9 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo n.º 048.001163/2003 declara:

A ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL, CNPJ n.º BÁSICO 33.765.413, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, em relação aos imóveis integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do exercício subsequente à data de aquisição dos mesmos.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula n.º 25.220-4 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Após as devidas atualizações cadastrais, registre-se o benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 158-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo n.º 042.004183/2001, declara:

1) A UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT, CNPJ n.º BÁSICO 10.847.382, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte, quando se tratar de veículos usados;

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

2) Excluído do Ato Declaratório n.º 718-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, de 14 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 242, de 21.12.00, página 08, o veículo de placa JFH 5878. A exclusão deverá ser considerada com efeito a partir de 31.10.2001, data da alienação do veículo, sob pena de utilização do benefício por pessoa não merecedora do mesmo.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula n.º 25.220-4 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício e a exclusão do veículo no Sistema Integrado de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 167-DITRI/SUREC/SEFP, DE 2 DE MAIO 2003

Isenção de IPTU para Embaixadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art.

1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002 e fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, promulgada pelo Decreto nº 56 de 8 de junho de 1965; na Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; na Lei nº 76 de 28 de dezembro de 1989, art.1º e, considerando, ainda, a reciprocidade de tratamento e o que consta nos autos do processo nº 040.000884/2003, declara:

A EMBAIXADA DA FINLÂNDIA isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo aos exercícios de 2002 e 2003, nos valores originais de R\$ 16.766,07 e R\$ 18.263,12, incidentes sobre o imóvel denominado SE/S LOTE 27:

O benefício da isenção do IPTU deverá ser requerido anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano (art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditor Tributário, matrícula 46.266-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por, Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- b) Registre o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e por fim, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 169-DITRI/SUREC/SEFP, DE 11 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 047.002616/2002 declara:

A OBRA ASSISTENCIAL CANTINHO DOS IDOSOS - CEPAIBE, CNPJ BÁSICO Nº 03.658.952, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação ao imóvel de sua propriedade situado na AV CONTORNO AE 7, LT L, NÚCLEO BANDEIRANTE/DF, inscrição nº 1650685-5, a partir do exercício de 1994.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c) Archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 180-DITRI/SUREC/SEFP, DE 11 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU e Isenção/Remissão para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto 16100/94, na Lei 2627/00 e no Decreto 22699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 0040-001.097/2001 declara:

1) A CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE, CNPJ BÁSICO Nº 00.116.038/, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação ao imóvel de sua propriedade situado na AV CONTORNO AE 2, LT O e P, NÚCLEO BANDEIRANTE/DF, inscrição nº 1650355-4, a partir do exercício de 1981.

2) Isenta da Taxa de Limpeza Pública –TLP -, a instituição acima especificada, em relação ao imóvel em pauta, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, resultando em renúncia fiscal de R\$ 119,35, R\$ 127,60 e R\$ 139,15 ; e remítida da Taxa de Limpeza – TLP -, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, resultando em renúncia fiscal de R\$ 171,68, R\$181,66, R\$ 107,80 e R\$ 107,80, respectivamente.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, Matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- d) Archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 185-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 2 DE MAIO DE 2003

Isenção de IPTU para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.239, de 03.07.2001, e considerando ainda o que consta do processo nº 160.000266/2002, declara isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel abaixo caracterizado:

EMPRESA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PERÍODO; RENÚNCIA

SKALA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA; SIBS QD 1 CJ A LT 3; 45956596; 2002; R\$ 2.437,82.

A empresa deverá renovar o benefício da isenção do IPTU para o exercício de 2003 a 2006, devendo o referido requerimento ser protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato no referido processo;
- c) Cientifique-se o requerente;
- d) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF e, por fim, retorne-se o processo para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE.

FRANCISCO OTÁVIO Nº 188-DITRI/SUREC/SEFP, DE 2 DE MAIO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo:

PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; PLACA; RENUNCIA (R\$)

048.002542/03; PNUD; FLORENCE A. RAES; JGD 1257; 560,28; 040.003212/03; EMB. DA ESPANHA; JOAQUIN N. ALBARRACIN; JFK 8244; 427,80; 040.003420/03; EMB. DA ESPANHA; MARIA T. L. CASTRO; JFT 9846; 698,28; 040.003211/03; EMB. DA ESPANHA; MARIA P. B. DOBLAS; JGH 5220; 298,08; 040.003455/03; EMB. DA ESPANHA; PEDRO F. URBANO; JGN 0160; 718,80; 124.002590/03; OPAS; JULIO M. SUÁREZ; JGC 3723; 823,57; 048.002603/03; BID; PABLO P. BECERRA; JFX 8180; 1.669,80; 048.002602/03; BID; JOSE A. N. MONJE; JFZ 5824; 2.216,70; 048.002754/03; BID; JORGE T. GUIBERT; JFX 6937; 753,48; 124.002698/03; EMBAIXADA DA ITALIA; FRANCO TOCCI; JGC 3837; 747,96; 048.002683/03; EMBAIXADA DOS EUA; SUZANNE C. WESTMAN; JGC 8373; 892,21; 048.002709/03; EMB. DA FRANÇA; JEAN-FRANÇOIS MOLEZ; JFT 1012; 921,84; 048.002708/03; EMB. DA FRANÇA; NICOLAS DEGALLIER; JEW2986; 553,50; 124.002591/03; EMB. DA FRANÇA; JOSYANE RONCHAIL; JFS 7163; 1.514,70; 048.002717/03; EMBAIXADA DA CORÉIA; YOUNG KYUNG KWAK; JFK 1438; 462,00; TOTAL: 13.259,00.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94. Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos;
- Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF e, por fim, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 198-DITRI/SUREC/SEFP, DE 25 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de educação e de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 042.012605/2002 declara:

O INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - CENTRO ASSISTENCIAL CORAÇÃO DE JESUS, CNPJ BÁSICO Nº 61.015.087, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA Nº: 19/2003 – GEESC/DITRI

PROCESSO Nº.: 048.001667 /2001

CONSULENTE: RADIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

CFDF: 07328733/001-50

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – JORNAIS E PERIÓDICOS – REQUISITOS - SERVIÇO DE INFORMAÇÕES – ISS – OBRIGAÇÃO DE FAZER

EMENTA: PERIÓDICOS SÃO, NECESSARIAMENTE, OBRAS, E SÃO PUBLICAÇÕES; NÃO SE CONFUNDEM COM SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, AINDA QUE JORNALÍSTICAS.

Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

Trata-se de questionamento quanto ao tratamento tributário a ser dado a dois produtos elaborados e comercializados pela Consulente, a saber:

- “Mídia Impressa”, que consiste em “sinopse contendo notícias coletadas de todos os grandes jornais brasileiros, entregue, diariamente, aos seus ‘assinantes’”; e
- “Pauta Jornalística”, de elaboração igualmente diária, que “lista, nas áreas governamental e paragovernamental, os principais eventos que porventura venham a interessar a toda a sorte de clientes, nos seus relacionamentos com os diversos estamentos do Estado Federal, inclusive, e principalmente, o mundo jornalístico”.

A Consulente informa-nos, ainda, que um de seus clientes, o Supremo Tribunal Federal, tem procedido à retenção do ISS, quando do pagamento de suas faturas referentes à assinatura de tais produtos, e questiona o cabimento deste procedimento.

II - DA ANÁLISE

Versa a consulta, portanto, sobre a aplicabilidade ou não do dispositivo constitucional que garante imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos, bem como ao papel destinado a sua impressão (CF/88, art. 150, VI, “d”). E o deslinde desta questão passa, necessariamente, pela verificação de dois pontos:

- a abrangência dos termos “livros, jornais e periódicos” contidos no dispositivo constitucional;
- se as obras em análise, devidamente anexadas à presente Consulta, se encaixam na definição de algum destes termos.

II.1 - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

II.1.1 - HISTÓRICO

A imunidade tributária de livros, jornais e periódicos é garantida na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das limitações do poder de tributar. Vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.”

Esta imunidade foi introduzida em nosso ordenamento jurídico quando da Constituição de 1946. Permeou a Constituição de 1967, e, como visto, permanece na atual. É, dentre as imunidades concedidas, provavelmente, a que mais tem embasado discussões em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque não se cuidou, em tempo algum, de definir “jornal”, “livro”, ou “periódico”. Como lembra Sacha Calmon¹:

“Curiosamente, essa espécie imunitória nas Constituições de 1946, 1967 e Emenda nº. 1 a esta última jamais foi complementada. Não se conhece lei infraconstitucional sobre o tema. Sua crônica é predominantemente jurisprudencial.”

II.1.2 - DO MENS LEGIS E DO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO

Nossos doutrinadores e magistrados há muito se esforçam na tentativa de definir tais objetos. E as conclusões a que chegam guardam grau de heterogeneidade tal, que podemos afirmar, sem receio, que se está longe de um consenso sobre o tema. Os entendimentos são múltiplos, e navegam, muitas vezes, à guisa dos interesses defendidos.

O que se tem como consenso, porém, é a finalidade da concessão desta imunidade, qual seja: a preservação dos ideais democráticos; a divulgação da cultura, da informação; o enriquecimento intelectual e cultural da nação; e a liberdade de manifestação do pensamento. Ainda que não se concorde com a necessidade de se imunizarem estes objetos, como faz o Prof. Artur Rocha², ao afirmar “Hoje tal privilégio não mais se justifica”, o fato é que não se discutem os motivos que embasaram este ditame constitucional.

A este respeito, é oportuno o comentário de Fabrini Galo³:

“Em relação à imunidade consagrada no art. 150, VI, ‘d’ da Constituição Federal existe forte divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de seu alcance e aplicabilidade.

Em um ponto há consenso: A imunidade é objetiva e visa garantir a liberdade de expressão, a informação e formação cultural e os valores de uma nação democrática.

A concordância de idéias termina aí. O resto são só divergências.”

Quanto à questão da objetividade, há de ficar demonstrado, doravante, não ser tema tão óbvio ou pacífico quanto parece. Mas, com relação às divergências apontadas, a primeira delas surge-nos, de pronto, quanto à aceitação ou não da interpretação teleológica do dispositivo em questão. Há uma minoria que defende não ser cabível a interpretação extra-literal de lei, vez que o CTN, em seu art. 111, dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

(...)”

Devem-se considerar, no entanto, três observações. Primeira, o fato de que, hierarquicamente, uma lei menor não tem o condão de criar normas de interpretação de dispositivo constitucional. Em segundo lugar, imunidade não se classifica como suspensão ou exclusão do crédito tributário, tampouco se confunde com isenção. A este respeito, eis transcrita a observação da Prof. Marilene Rodrigues:

“...É preciso verificar que o Código Tributário Nacional exige interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção e dispensa no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, mas, no elenco legal (art. 111) não se insere a imunidade tributária, que não é caso de suspensão ou exclusão de crédito tributário, não se confunde com isenção e nada tem a ver com dispensa no cumprimento de obrigação tributária.

Portanto, não estão presas na camisa-de-força da interpretação literal as disposições constitucionais relativas à imunidade tributária.”

Vejamos, ainda, o Relatório do Ministro Sebastião Reis, TFR 5ª. Turma⁴:

“A imunidade tributária não traduz limitações à competência fiscal, mas se estende com a configuração do poder de tributar, do jus puniendi estatal, comportando, assim, o seu enfoque interpretação sistemática e ampla, não se sujeitando a eventuais restrições da exegese reservada às isenções fiscais, sendo antes uma categoria de direito constitucional.

Merecedora de destaque é, igualmente, a posição de Hugo de Brito Machado⁵:

“Em outras palavras, enquanto na interpretação da norma de isenção deve predominar, em princípio, o elemento literal, na interpretação da norma de imunidade deve predominar o elemento teleológico ou finalístico, sem o que não estará sendo assegurada a supremacia da Constituição.” Por fim, ainda que alguma semelhança guardassem os termos “imunidade” e “isenção”, para efeitos de interpretação de norma, “interpretar literalmente” não significa ater-se à frieza da letra legal, mas, antes, buscar o real sentido do dispositivo de lei. Neste sentido aponta o comentário de Fernando da Fonseca⁶:

“O termo literalmente não pode ser encarado como uma ordem ao intérprete para que se atenha somente à letra fria da lei, mas sim uma ordem para que o sentido da lei deva ser aplicado de modo estrito.”

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Imunidade Tributária do Livro Eletrônico. São Paulo: IOB, 1998. p. 243.

² ROCHA, Artur. Imunidade Tributária de Jornais. América Jurídica, 2002. p. 89.

³ Galo, Fabrini Muniz. Artigo A Imunidade Cultural e as Novas Formas de Difusão do Conhecimento.

⁴ Ap. em MS 107.770/RJ. DJU de 14/11/1988)

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Artigo Liberdade de Expressão e Imunidade Tributária.

⁶ FONSECA, Fernando Henrique Costa Roxo da. Código Tributário Nacional, 2ª. Ed. Campinas/SP: CS Edições, 2002, p. 301.

Isto posto, temos que, ainda que se buscasse uma interpretação puramente literal de “jornais, livros e periódicos”, para fins de imunidade tributária, não se iria muito longe, pois que nem mesmo os conceitos trazidos em dicionários revelam afinação plena.

Exatamente por causa da dificuldade de se encontrarem definições rígidas destes termos é que se cria a necessidade de uma interpretação lógico-extensiva, que venha a estabelecer os contornos da imunidade que emana da Constituição. A extensão é, portanto, imperativa. Não por benevolência, mas por absoluta inexistência de conceitos bem definidos que resistissem ao tempo, perpassando pela evolução da própria imprensa. Como adverte Artur Rocha⁷:

“Quando já não houver livros, jornais e periódicos, em sua forma tradicional, a referida alínea transformar-se-á em letra morta, o que, por óbvio, nos parece inadmissível, já que a Constituição, mais do que proteger objetos (livros, jornais e periódicos, papel de imprensa), quer salvaguardar valores (cultura, educação, divulgação de idéias, etc.)”

E será a teleologia o balizador neste processo interpretativo.

O que não se pode confundir, contudo, é a utilização da interpretação finalística na definição de “livro, jornal e periódico” com esta mesma utilização na defesa de imunidade de um objeto visivelmente fora do conceito de “livro, jornal e periódico”. No primeiro caso, trata-se do enquadramento ou não de determinado objeto no conceito de “livro, jornal ou periódico”. No segundo, o que se estuda é a extensão ou não desta mesma imunidade a um objeto inquestionavelmente dissociado de qualquer conceito de “livro, jornal ou periódico”, como, por exemplo, a tinta empregada em sua confecção. Ou seja, uma coisa é reconhecer que, diante da dificuldade de se conceituarem estes termos, torna-se inevitável a utilização da teoria finalística na determinação da aplicação da regra imunizante; outra é valer-se desta teoria para estender os braços da imunidade, de modo a abarcar coisas alheias, como, por exemplo, seus insumos ou seu transporte. Resumindo ainda mais: permitir elasticidade no conceito de jornal (por exemplo) é diferente de defender a imunidade da tinta que o imprime, ou de seu transporte.

O que se tem visto, na prática, é a defesa desta forma interpretativa em causas que tem por objetivo incluir no alcance da imunidade coisas diferentes de livros, jornais e periódicos, ou do papel destinado à sua impressão. Independentemente de sua legitimidade, o que se está a apontar, aqui, é a diferença entre estas teses.

Valer-se da interpretação lógico-extensiva é algo que torna-se forçoso quando tratamos do primeiro caso, ou seja, de definir “livros, jornais e periódicos”. E esta é uma tarefa árdua, merecedora de todo cuidado, para que não se banalizem estes conceitos, a ponto de por em risco a própria razão de ser da regra imunizante.

Chamando de “liberais” os doutrinadores que defendem a total flexibilização dos termos “livros, jornais e periódicos”, e de “conservadores” aqueles que lutam por sua máxima restrição, pode-se dizer que ambas as correntes correm riscos. Ambos os extremos oferecem perigo aos reais propósitos da regra imunizante, ou ao espírito íntimo do legislador constituinte que, em nome daqueles ideais de liberdade de expressão, incentivo à cultura e acesso à informação, positivou esta não tributação.

Conforme advertência de Ives Gandra da Silva, “um texto constitucional não pode ser interpretado como se tivesse sido elaborado para que a Nação não evoluísse”⁸. Contudo, a suposição de que não seria desejo do legislador estender o benefício às modalidades tecnologicamente mais modernas, confinando nossa cultura e conhecimento às formas de disseminação então existentes, é tão inaceitável quanto aquela de que seria sua vontade tornar este benefício extensivo a todo e qualquer objeto que venha a apresentar uma ou duas características semelhantes às dos ditos “livros, jornais ou periódicos”.

Tanto o excesso quanto a ausência de zelo com os limites desta definição levam ao esvaziamento do dispositivo constitucional. Seu engessamento, tanto quanto sua banalização, leva à morte o instituto da imunidade. Por esta razão a análise do assunto requer visão atenta e desapaixonada. Sábia a advertência de Newton De Lucca⁹:

“Daí a relevância de se aplicar, pelos métodos interpretativos peculiares à Ciência do Direito, a mais adequada e cautelosa exegese à norma imunizante, que, embora moldura na concepção kelsiana, não deve albergar situações e penso (sic) que não as intentadas pela Constituição. Não se estabelecendo um critério de interpretação coerente das regras positivadas e da principiologia constitucional, correr-se-ia o risco de ver estendida ao infinito a cadeia de situações e pessoas que guardam algum nexos com o dito implícito que se visa a resguardar.”

Com esta mesma preocupação, alerta Ricardo Lobo Torres¹⁰:

“Na interpretação do sentido e alcance da imunidade que protege os livros, os jornais e o papel de imprensa, é necessário que se evitem a banalização do seu conceito, o comprometimento do futuro da fiscalidade na informática e a analogia ingénua entre a cultura tipográfica e a eletrônica. De feito, torna-se necessário que se afaste a banalização do conceito de imunidade, que adviria do abandono dos valores jurídicos e éticos que a fundamentam.”

O desafio traduz-se, portanto, em encontrar um ponto de equilíbrio entre estes dois extremos, de modo a não inviabilizar a aplicação do instituto da imunidade. Como bem pontuou Sacha Calmon¹¹:

“Certamente haverá casos em que o não reconhecimento da imunidade obterá unanimidade. O confronto se dará não nos casos extremos, mas nos casos médios.”

II.2 - “LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO” – DEFINIÇÕES – VISÃO ESTÁTICA E VISÃO DINÂMICA

Na definição do Dicionário Aurélio¹², temos:

“Jornal.[Do it. giornale.] S.m. 1. Gazeta diária. 2. Periódico (5). 3. Escrito no qual se relatam os acontecimentos dia a dia; diário. 4. P. ext. Noticiário (1) transmitido pelo rádio, televisão ou cinema.”

“Livro. [Do lat. Libru.] S.m. 1. Reunião de folhas ou cadernos, soltos, cosidos ou por qualquer outra forma presos por um dos lados, e enfeixados ou montados em capa flexível ou rígida. 2. Obra literária, científica ou artística que compõe, em regra, um volume...” (A íntegra da definição é por demais extensa, e de transcrição não recomendada).

“Periódico. [Do gr. periodikós, pelo lat. Periodicu.] Adj. 1. Relativo ou pertencente a período; 2. Que se repete com intervalos regulares. 3. Que apresenta certos fenômenos ou sintomas em horas ou dias certos. 4. Publicação periódica.”

Segundo Silveira Bueno¹³:

“JORNAL, s.m. gazeta diária; (p. ext.) periódico; diário, escrito em que se relatam os acontecimentos dia-a-dia.”

“LIVRO, s.m. Reunião de folhas impressas ou manuscritas em volume; obra em prosa ou verso com certa extensão.”

“PERIÓDICO, adj. Relativo a período; que se repete com intervalos regulares; que manifesta certos fenômenos ou sintomas em horas ou dias certos; designativo da obra ou publicação que aparece em tempos determinados; s.m. jornal com dias fixos para a sua publicação.”

Como se vê, não se pode valer simplesmente da definição de dicionário para se determinar a aplicabilidade ou não da imunidade. Até mesmo o noticiário transmitido por rádio ou televisão ganha o nome de “jornal”, e, por certo, não é este o enfoque do dispositivo constitucional. Um diário pessoal que relate os acontecimentos do dia a dia de seu dono é um escrito, mas não há de ser, igualmente, um jornal no sentido jurídico da tutela pretendida. E um jornal eletrônico, exibido pela Internet, deixaria de ser jornal por não possuir suporte em papel? Nem os dicionários nem os constituintes trouxeram resposta explícita para esta pergunta.

Há autores, da ala mais conservadora, que, mesmo sem nos oferecer qualquer conceito, alertam para o risco de se ampliarem estas definições. É o caso do Prof. Carlos da Costa¹⁴, quando lança o desafio:

“Mais séria do que a discussão opinativa ou ideológica sobre a finalidade do art. 150, é o debate futuro sobre como separar, sem incorrer numa segunda interpretação evolutiva, aquilo que é edição jornalística ou literária e banal informação; aquilo que ontologicamente é livro e aquilo que não é!”

(...)

Enfim, quem se habilita a traçar a linha divisória entre livro e não-livro? E entre jornal e não-jornal?”

E é justamente a velocidade com que evoluem os meios de comunicação, e com que surgem novos veículos a cada dia, que cria a necessidade de se estarem atualizando estes conceitos, sob risco de se esvaziar, como já dito, o mandamento constitucional.

Então, esta análise há de seguir critérios que não os unicamente “dicionariais”. O dicionário traz uma idéia meio que “fotográfica” de um vocábulo. E para que se tenha o verdadeiro alcance de sua expressão, nem sempre é esta “fotografia” o melhor indicador. Para uma visão mais ampla de um conceito, melhor seria a exibição de um filme do que uma fotografia. Comparação semelhante a esta faz o professor Marco Aurélio Grecco, em estudo sobre a definição de “livro”, preferindo os termos “dicionarial” e “de enciclopédia”¹⁵:

“Pode-se tentar explicar o sentido das palavras mediante a utilização de um ‘dicionário’, ou fazê-lo sob a ótica da ‘enciclopédia’.

(...).

A rigor, a busca não deve ser no sentido de saber o que é ‘livro’, mas sim o que se quer alcançar com a frase ‘não tributar’ livro.

(...)

Porém, ainda que se pretenda fixar a interpretação no signo isoladamente considerado, cumpre ter em mente que se, ao invés de uma ótica ‘dicionarial’, se adotar uma postura própria da visão da ‘enciclopédia’, importante não será mais a categoria abstrata que uma classificação teórica dos objetos pode indicar.”

E, no caminho da busca de uma definição mais “de filme” do que “fotográfica”, ou mais “de enciclopédia” do que “de dicionário”, como diria Grecco, encontramos várias conceituações, de diversos doutrinadores.

A definição de Aliomar Baleeiro é, sem dúvida, uma das mais festejadas e reproduzidas pelos autores. Vejamos o que nos diz¹⁶:

¹² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. pp. 991 e 1.311.

¹³ BUENO, Francisco da Silveira. Mindicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: FTD: LISA, 1996. p. 399.

¹⁴ COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Tributação na Internet. São Paulo: RT, 2001.p p. 331;333. 15 GRECCO, Marco Aurélio. A Imunidade Tributária do Livro Eletrônico. São Paulo: IOB, 1998. pp 148 e 149.

¹⁶ BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 204.

⁷ ROCHA, Artur. Imunidade Tributária de Jornais. América Jurídica, 2002. p. 75.

⁸ SILVA, Ives Gandra Martins da. Artigo A Imunidade do Livro Eletrônico. São Paulo, 1998.

⁹ LUCCA, Newton De. Tributação na Internet. São Paulo: RT, 2001. p. 165

¹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. Imunidade Tributária do Livro Eletrônico. São Paulo: IOB, 1998. p. 208.

¹¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Imunidade Tributária do Livro Eletrônico. São Paulo: IOB, 1998. p. 245.

“Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por qualquer processo tecnológico, que transmitam aquelas idéias, informações, comentários e narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos Braille destinados a cegos”.

Com a devida vênia, trata-se, ainda, de uma definição por demais vaga, e que não serve, pelo menos não totalmente, à determinação responsável da aplicabilidade da imunidade ditada pela Constituição. Pode-se entender como uma definição genérica para livros, jornais periódicos, mas, com certeza, não encomendada por um estudioso imparcial da questão da imunidade.

O Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes¹⁷, por sua vez, oferece outras definições:

Livro: “toda edição comercial de obra literária, científica, artística, musical, técnica ou pedagógica.”

Jornal: “publicação em folhas impressas, reunidas em um ou mais cadernos de papel, distribuída diária, semanal ou mensalmente mediante venda avulsa ou distribuição domiciliar aos assinantes, que oferece notícias ou informações sobre ocorrências políticas, econômicas, sociais, judiciárias ou sobre qualquer ramo do conhecimento humano.”

Periódico: “publicação que aparece em intervalos iguais, que volta ou se renova de tempos em tempos ou em épocas determinadas.”

II.2.1 – NÚCLEO – ESSÊNCIA – ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS

O método de análise mais adequado, então, parece ser o oferecido por Umberto Eco, citado por Marco Aurélio Grecco¹⁸:

“Ao ser utilizada uma determinada palavra na linguagem e, à falta de uma explicitação direta, sendo necessário identificar seu sentido e alcance (interpretá-la), cumpre partir de uma visão abrangente da realidade e determinar quais qualidades daquele termo poderiam ser eliminadas sem que resultasse comprometido seu sentido básico numa relação comunicativa normal. O significado do termo seria formado pelo conjunto de características que não pudessem ser eliminadas sem alteração profunda do objeto a que ele se reporta. Da relação entre propriedades elimináveis e não-elimináveis é que resulta o verdadeiro sentido de uma palavra.”

O estudo de Grecco é dirigido ao livro, mas raciocínio idêntico aplica-se a jornais, e também a periódicos. O processo consiste, então, em identificar as características que podem ser atribuídas a um livro, jornal ou periódico, que podem ser eliminadas, sem que estes deixem de ser livro, jornal ou periódico.

Assim sendo, pergunta-se, a título exemplificativo: um jornal -inicialmente imaginado como uma publicação diária, de cunho noticioso, em papel, manuseável - deixaria de ser jornal se fosse semanal; se contivesse, também, publicidade; se fosse impresso em pano; ou, ainda, se fosse de tamanho impróprio à manuseabilidade?

E um periódico, se não tiver capa, deixa de ser periódico?

Um livro, se em suporte diverso de papel, como o eletrônico, deixa de ser livro?

O exato entendimento das respostas a estas perguntas, que não de ser negativas, passa pela dita compreensão “não estática” do assunto. Traga-se o comentário de Yoshiaki Ichihara¹⁹:

“...O número de páginas, a periodicidade, a apresentação ou o tamanho não são elementos caracterizadores ou identificadores do jornal.

O jornal caracteriza-se muito mais pelo conteúdo das informações do que pelos elementos acidentais, visto que, às vezes, o jornal pode apresentar-se travestido de peça publicitária, quando não faz jus à imunidade.”

II.2.2 – OBRAS / PUBLICAÇÕES

Então, em sede fiscal, para efeitos de aplicação da regra imunizante, livros, jornais e periódicos são, sem dúvida, veículos que trazem informações de naturezas diversas, como política, cultural, desportiva, científica, etc. Mas são, antes de tudo, obras, publicações (vide Silveira Bueno e Bernardo Ribeiro de Moraes).

E, sendo obras, têm, necessariamente, um corpo (ainda que não físico), e, como tal, revestem-se de uma forma, de um visual, para o qual houve uma dedicação, um estudo, uma arquitetura, um arranjo, enfim.

E se são publicações, são públicas. Ou seja, são disponibilizadas ao público em geral; a qualquer um que se disponha a comprá-las, a pagar por elas. Seu conteúdo não é dirigido, especificamente, a um elemento, mas a vários, e indistintamente.

E que não se confunda “assinatura”, uma simples forma contratual de pagamento, com uma obrigação de fazer. Óbvio é que a entrega da publicação, ainda que exclusivamente comercializada por meio de assinatura, não perde sua essência de obrigação de dar. A modalidade de pagamento nada tem a ver com a natureza da obrigação, tampouco o “assinante”, que simplesmente adquire o objeto, se confunde com o “encomendante”, tomador do serviço.

As expressões-chaves acima destacadas não têm a pretensão de resumir ou esgotar o conceito de livro, jornal ou periódico, mas são, certamente, componentes do procurado núcleo de cada um destes significados.

II.3 - JORNAL E PERIÓDICO

O texto “livro, jornal ou periódico”, da Constituição de 1946, foi mantido na de 1998. Contudo, não demanda grande esforço o entendimento de que o constituinte, ao redigir “periódico”, vislumbra todos os tipos de revistas. Talvez não tenha sido muito feliz ao empregar “periódico”, palavra que, em tese, designa tudo o que ocorre em períodos. E período é um intervalo de tempo definido. Não se pode dizer, por certo, que qualquer objeto inserido no mercado de tempos em

tempos, com prazo fixo, gozará de imunidade tributária. Tampouco se dirá que uma publicação jornalística que circule às quintas-feiras e domingos não seja um periódico, por não obedecer a um intervalo fixo.

Melhor faria o constituinte se definisse periódico, podendo, então, até mesmo, suprimir o termo “jornal”. Sim, porque jornal é espécie do gênero periódico, e não há de ser uma capa fator de diferenciação tributária.

Ao se afirmar que um jornal ou periódico deve ter uma forma não se quer dizer que seu conteúdo seja necessariamente imutável. Não são raros casos em que um exemplar de uma tiragem vespertina traz determinado conteúdo ou matéria de última hora não contemplados em sua versão matinal. Da mesma forma, um jornal eletrônico, disponibilizado na Internet, não perde sua essência por sofrer instantânea e constantemente alterações em seu teor. Continua a existir forma, corpo, e continua sendo público. O mesmo não se poderia dizer, por exemplo, de notícias avulsas, ainda que de cunho jornalístico, enviadas a determinado destinatário. Perde-se, neste exemplo, a idéia de obra, com corpo e forma, bem como o componente público.

II.4 - SERVIÇO – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Questão freqüentemente confundida por alguns é a que diz respeito à tributação de serviço de informação, tal como consta da lista do ISS. Vejamos o que nos diz o Decreto 16.128/94, em seu art. 1º, item 23:

“23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.” (original não grifado)

Pois bem. Tem-se, então, que a prestação onerosa, a terceiros, de serviços de informação é tributada pelo ISS. E a dúvida situa-se, geralmente, no campo das informações jornalísticas. Seriam elas merecedoras da imunidade tributária?

Para que se espanque esta dúvida, é necessário que fique claro que o ISS é imposto que incide sobre uma prestação de serviço, ou seja, sobre a realização de uma obrigação de fazer, ao passo que o ditame constitucional da imunidade encampa objetos (livros, jornais e periódicos) cuja comercialização envolve uma obrigação de dar. Trata-se de uma imunidade, em tese, objetiva, ou seja, concedida ao objeto livro, jornal ou periódico.

É bem verdade, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela imunidade do serviço de veiculação de propaganda inserida no jornal²⁰, acabou por conferir à imunidade tipicamente objetiva feições subjetivistas. A própria Lei Complementar 56/87 veio, então, a excetuar este serviço. Mas isto deve ser lido como a extensão de uma imunidade que recai sobre determinado objeto a um serviço nele inserto. E isto ocorre com o jornal porque, em condição peculiar, traduz, simultaneamente, a idéia de meio e mensagem, ou seja, veículo e objeto.

Ainda que o jornal não veicule propaganda, continuará a ser jornal, com corpo e forma, não se podendo dizer o mesmo de uma notícia avulsa, que não contém elementos nucleares que completem a idéia de jornal. Não há, portanto, falar em imunidade, se sequer existe o objeto.

Mesmo em meio eletrônico, o jornal ganha corpo e forma, constituindo um objeto pronto, que encerra uma obrigação de dar. E a respeito desta transformação do mundo material para o virtual, vale a pena destacar o comentário do Prof. Marco Aurélio Grecco:

“A civilização que conhecemos nos últimos milênios estruturou-se a partir de átomos. Os bens tinham valor em função das características dos seus átomos: dureza, raridade, qualidades físicas ou químicas, etc. Por sua vez, as normas jurídicas criadas visavam a regular condutas relativas a átomos.

(...)

Os átomos serviam, também, de meio físico para transporte e comunicação de mensagens.

Uma nova civilização está em criação; nesta, o conceito relevante não é mais o de átomo, mas sim o de bit, o que traz uma profunda alteração na estrutura das relações e na relevância dos objetos, pois a mensagem se desatrela do meio físico passando a ter vida própria, independente (sic) de estar superposta a átomos. Hoje em dia, os bens considerados ‘virtuais’ têm valor próprio, em geral muitas vezes superior ao que têm os seus equivalentes em átomos.”

Por outro lado, como já dito, o fornecimento de notícias, pura e simplesmente, traduz uma obrigação de fazer, não contemplada pela imunidade constitucional.

Pelo exposto, percebe-se que o notável parecerista Sacha Calmon, em trabalho de brilhantismo inquestionável, comete, data vênia, pequeno deslize, ao analisar o item da lista de serviços anteriormente transcrito (que, no Decreto 16.128/94 ganha o número 23). Vejamos o que nos diz o conceituado mestre:

“Obviamente estamos diante de ANÁLISES, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES sobre qualquer assunto, inclusive ANÁLISE DE SISTEMAS, exceto informações de natureza jornalística (notícias de todas as sortes), já que a imunidade do livro, dos jornais e dos periódicos é CONTEUDÍSTICA e cobre TODAS AS MATÉRIAS que estes veículos venham a estampar, desde horóscopos à divulgação de pesquisas eleitorais ou médicas ou estatísticas. Além disso, e talvez até mesmo por isso, informações jornalísticas estão ressalvadas no item 86 da mesma lista: ‘veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros matérias (sic) de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão.)’ (original não grifado)

É fácil perceberem-se dois pequenos equívocos: 1) prestação de serviço de informações (ainda que de cunho jornalístico) encerra uma obrigação de fazer, e não se confunde, conforme já exposto, com o objeto periódico; e 2) o que se excetuou no referido item 86 foi a veiculação (e divulgação) de textos, desenhos e outras matérias publicitárias, que nada têm a ver com o serviço de prestação de informações (ainda que de cunho jornalístico). Uma coisa é a relação jurídica entre jornal (na acepção mais veicular da palavra) e anunciante; outra, distinta, é aquela entre tomador (ainda que jornal) e prestador de serviço de informação (ainda que jornalística).

II.5 - DA IMPORTÂNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

Para o correto enquadramento tributário de uma operação, mister se faz a análise da natureza da obrigação envolvida, e isto deve ser feito à luz do negócio jurídico estabelecido. Questão

¹⁷ MORAES, Bernardo Ribeiro de. Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços. São Paulo: RT, 1984. p.323.

¹⁸ GRECCO, Marco Aurélio. A Imunidade Tributária do Livro Eletrônico. São Paulo: IOB, 1998. p. 150.

¹⁹ ICHIHARA, Yoshiaki. Imunidades Tributárias. São Paulo: Atlas, 2000. p. 288.

semelhante à presente é a que envolve a atividade gráfica (impressos encomendados x impressos de prateleira) ou, ainda, o fornecimento de “software”. Se se coloca em prateleira, à venda ao público em geral, com produção em escala, trata-se de mercadoria, sujeita, portanto, ao ICMS. Se é desenvolvido sob encomenda, de forma a atender necessidade específica de seu encomendante, trata-se de prestação de serviço. Compartilha deste entendimento a Suprema Corte, que assim se pronunciou²¹:

“Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de ‘licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador’ – matéria exclusiva da lide – efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, desde logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo – como a do chamado ‘software de prateleira’ (off the shelf) – os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.”

Resume com propriedade o Prof. José Eduardo Soares de Melo, quando opina²²:

“A tipificação tributária condiciona-se ao específico negócio jurídico realizado, ou seja, programa standard (produto acabado) – ICMS, ou programa por encomenda, ou adaptado ao cliente – ISS.” De igual importância, destaca-se o ensinamento do Prof. Mangieri²³:

“Devemos ter em mente que nem sempre a entrega de um bem a terceiro tipifica uma operação mercantil. É preciso que se identifique, através da análise metuculosa do contrato, a essência do negócio realizado.”

III – DA RESPOSTA

Como visto, se se busca o correto entendimento tributário da atividade desenvolvida, há que se analisarem, caso a caso, cada um dos objetos/serviços oferecidos pelo contribuinte, e cada um dos contratos envolvidos em sua comercialização/fornecimento.

Não tem este Parecer a pretensão de esgotar o tema da imunidade tributária de livros, jornais e periódicos, tampouco o condão de encampar itens não questionados. Seu posicionamento refere-se, exclusivamente, aos objetos questionados, quais sejam: “Mídia Impressa” e “Pauta Jornalística”, que, da forma como anexados à Consulta, se produzidos em escala, e disponibilizados ao público em geral, e não por encomenda, classificam-se como periódicos. São, nestes termos, imunes a qualquer imposto. Se, entretanto, são produzidos de modo dirigido a um encomendante (vide item II.2.2), perdem o requisito publicação, e enquadram-se como fornecimento de serviço de informações, sujeito ao ISS, nos termos do Dec. 16.128/94.

A Consulta de nº. 20/2003 trata de tema bastante semelhante ao presente, e poderá servir no esclarecimento sobre eventual produto/serviço oferecido pela Consultante, diverso dos ora anexados. Sua leitura torna-se, portanto, recomendável.

IV – DA NATUREZA CONTROVERTIDA

Por todo o exposto, e diante da necessidade de, muitas vezes, ter-se que analisar cada caso isoladamente, para o correto enquadramento do produto oferecido no campo tributário: se livro, jornal, periódico, ou nenhum destes, confere-se à presente Consulta natureza controvertida.

Brasília, 22 de abril de 2003.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário

mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo, submetemos a vossa apreciação o parecer supra.

Brasília, 22 de abril de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC

Gerente

Conforme disposto no inciso I, “b”, do art. 1º. da Ordem de Serviço nº. 92, de 10 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

A consultante poderá recorrer da presente decisão ao senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº. 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação e demais providências.

Brasília, 22 de abril de 2003

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor

CONSULTA Nº. 20/2003– GEESC/DITRI

PROCESSO Nº.: 048.000696 /2001

CONSULENTE: LUSA AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL S/A

CFDF: 07415215/001-78

ASSUNTO: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS – JORNAL ELETRÔNICO - VENDA DE ASSINATURA – PROPAGANDA CONTIDA EM JORNAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ISS – ICMS – INCIDÊNCIA

EMENTA: JORNAL ELETRÔNICO – TANTO A VENDA DE ASSINATURA QUANTO A VENDA DE ESPAÇO DESTINADO A PUBLICIDADE GOZAM DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

Trata-se de agência de notícias que, inicialmente, afirma realizar apenas atividade de “coleta de notícias” ou seja “coleta a notícia, mas não a divulga diretamente”. Assim sendo, entende não se sujeitar ao ICMS, tampouco se enquadrar em qualquer dos itens da lista dos serviços sujeitos ao ISS. Afirma, ainda, estar enquadrada no CFDF no item “OUTROS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO”, e indaga se a atividade que exerce está sujeita à alíquota de 5% (cinco por cento).

Posteriormente, por meio de Aditivo, esclarece a consultante que as notícias que colhe são enviadas para sua sede, em Portugal, para conseqüente colocação em página da Internet, residente em um servidor naquele país. E, ainda, que vende senhas que viabilizam (aos assinantes que se disponham a adquiri-las) o acesso a determinado conteúdo oferecido na tal página, denominado Lusa Brasil. Afirma, ainda, que a gestão da página da Lusa Brasil é feita em Portugal, e reitera o questionamento quanto à tributação de ICMS ou ISS, e respectiva alíquota a ser aplicada.

Por fim, encaminha novo Aditivo à Consulta, onde afirma que deixa de ser o foco de sua atividade comercial a venda de assinaturas, passando a ser prioridade a inserção de “banners” (espaços destinados a anúncios em sua página eletrônica), cuja comercialização é fruto de questionamento, quanto ao correto enquadramento tributário.

II - DA ANÁLISE

Considerando as atividades desenvolvidas por uma agência de notícias, e para que melhor se situem no campo da tributação, é aconselhável que se faça, preliminarmente, uma breve análise do tema.

II.1 - DAS ATIVIDADES DE UMA AGÊNCIA DE NOTÍCIAS

II.1.1 - DO HISTÓRICO

Do ponto de vista histórico-evolutivo, poderíamos dividir as atividades desenvolvidas por uma agência de notícias entre: antes e depois da era eletrônica. Ou, mais especificamente, entre antes e depois do surgimento da Internet.

Agências de notícias são entidades que têm por objetivo maior a busca de notícia, a produção de matéria jornalística, e sua disponibilização aos clientes. Estas organizações surgiram paralelamente ao nascimento dos jornais, de modo a realizar, por meio de correspondentes espalhados pelo mundo, coberturas à distância, que viessem a subsidiar a atividade destes veículos de comunicação, fornecendo-lhes suporte informativo. Até o final do século passado, tinham como clientes, quase que exclusivamente, estes divulgadores da notícia. Com o advento da era eletrônica, porém, surgem, em decorrência da velocidade e instantaneidade da informação, os clientes individuais, ou seja, destinatários finais da informação que, dispensando o veículo intermediário, simplesmente conectam-se à rede e captam a informação fresca, minuto a minuto. Assim, passam estes clientes individuais a dividir com os veículos de comunicação a atenção das agências de notícias, que voltam-se, agora, para a disponibilização de verdadeiros jornais eletrônicos em suas páginas na Internet. Estabelece-se, com isto, uma relação direta agência-consumidor, dantes inexistente.

Acerca desta novidade, e vislumbrando, ainda, outras alternativas interessantes a serem exploradas pelas agências de notícias, relata-nos Adalberto Marcondes²⁴:

“As agências tiveram, até o final do século 20, um papel determinante na circulação de informações por todo o planeta. Seus correspondentes cobriram conflitos, eventos esportivos ou culturais, criaram vínculos entre países e foram uma forte alavanca da globalização do conhecimento. No entanto, neste século 21, qual é a função de uma agência de notícias? Muitas estão buscando na comunicação corporativa novos modelos e mercados. Grandes agências estão cada vez mais se afastando de seus clientes tradicionais, os jornais, a mídia impressa, para dedicarem-se a mercados mais restritos e promissores, onde a informação tem um valor maior do que aquele que pode ser pago por mídias em crise. Jornais e revistas não representam mais o centro das atenções quando se trata de agência de notícias.”

Não raramente se vêem hoje empresas jornalísticas constituindo agências de notícias eletrônicas independentes, passando a explorar ambas as atividades. Enquanto o jornal, em sua acepção tradicional, continua comprometido com a forma, a periodicidade geralmente diária, e a organização diagramada, moldurada, a agência eletrônica lança informações de contornos mais ágeis; às vezes mais sintéticos, menos formais, menos diagramadas, e de periodicidade instantânea.

Se o conjunto possuir corpo e forma, de modo a poder ser chamado de obra; e, ainda, se tiver a qualidade de público (disponível para o público em geral, ainda que assinantes), não produzido por encomenda, poderá ser classificado, tributariamente, como periódico, ou mesmo jornal. A este respeito, torna-se imperativa a leitura da Consulta de nº. 19/2003, que trata mais detalhadamente do tema.

II.1.2 - DA MULTIPLICIDADE DE ATIVIDADES E DA ABRANGÊNCIA DA LISTA DO ISS

Além de buscar a notícia, e elaborar a matéria, repassando-a em seu estado final, pode, ainda, uma agência de notícias desenvolver atividades diversas, como: cobertura de eventos sob encomenda, venda de fotografias, consultoria, “clipping”, etc. Ainda que não constituam foco principal, estas atividades, ligeiramente distantes do objeto fundamental ou histórico de uma agência de notícias, devem ser analisadas separadamente, para fins de tributação, pois que podem constituir ou não fatos geradores do ISS.

Da análise da lista do ISS (LC 56/87 e Dec. 16.128/94), percebe-se que o legislador, ao tipificar os serviços, ou enumerar os fatos geradores, optou: ora por descrever o serviço prestado propriamente dito (espécie), ora por fixar, de forma mais abrangente, o ramo de atividade de seu prestador (gênero). Como exemplos de espécies (maioria dos itens da lista), teríamos: limpeza de chaminés; avaliação de bens; recondição de motores, etc. Como exemplos de gêneros (minoria dos itens da lista), avistamos: médicos, leilão, funerais.

No primeiro caso, ao fixar a atividade propriamente dita, o legislador deixou claro que o fato gerador encerra-se na especificidade da prestação, seja o prestador quem for. Assim, por exemplo, se alguém limpa chaminé, estará, em tese, sujeito ao ISS por limpeza de chaminé, seja quem for.

²⁰ RE 87049/SP. Relator Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 01/09/0978; e RE 91662/SP. Relator Min. Decio Miranda, DJ de 28/11/1980.

²¹ RE 176.626-3 / SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU de 11/12/1998

²² MELO, José Eduardo Soares. Aspectos Teóricos e Práticos do ISS. São Paulo: Dialética, 2000. p.83.

²³ MENGIERI, Francisco Ramos. ISS Teoria , Prática e Questões Polêmicas. São Paulo: Edipro. P. 92.

²⁴ Marcondes, Adalberto Wodianer. Artigo “AGÊNCIA DE NOTÍCIAS – Hora de redefinir os papéis”.

Por outro lado, no segundo caso em estudo, ao analisarmos um exemplo de tipificação genérica, vemos que o legislador optou por tributar “todas” as atividades prestadas por aquele profissional, ou por aquele empreendedor, sejam elas quais forem. Então, se um médico, seja ele oftalmologista ou pediatra, realiza uma consulta, uma cirurgia ou, ainda, emite um laudo, estará enquadrado, genericamente, no item “médico”.

Ocorre que uma determinada profissão ou um determinado ramo de empreendimento negocial podem sofrer alterações, ainda que discretas, em seus objetivos, ou em suas essências finalísticas, através do tempo, ao passo que uma prestação específica, definida, é imutável. Vale dizer: a “limpeza de chaminé” tem sido e será sempre entendida como “limpeza de chaminé”, seja há cinco anos, hoje, ou daqui a três décadas. Contudo, os serviços de um médico podem sofrer mutações ao longo do tempo. Alguns podem ser banalizados, a ponto de serem exercidos por outras categorias profissionais; outros podem surgir com a evolução tecnológica da medicina... Enfim, o que se estará a tributar é o serviço prestado pelo médico, no exercício da medicina, seja ele qual for.

A percepção desta diferença na natureza dos itens da lista do ISS torna-se útil exatamente na melhor compreensão da classificação, no campo tributário, das atividades desenvolvidas por uma agência de notícias. Como se vê, não consta da lista do ISS a atividade gênero “agência de notícias”, que já chegou, até mesmo, a ser isentada em tempos passados (Decreto nº. 3.522/76, art. 46, V). Há, portanto, que se conhecerem as atividades prestadas por estas empresas, para que se possa, então, classificá-las individualmente, à luz da referida lista. Se, por exemplo, a agência de notícias presta consultoria, como sugere o citado Marcondes, sujeita-se ao ISS pelo item que encampa “consultoria”.

Administrações municipais há que vem enquadrando agências de notícias em itens da lista do ISS, sujeitando suas atividades, indiscriminadamente, à incidência deste imposto. Algumas se valem do item “agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária”. Outras preferem “agenciamento de bens móveis não abrangidos em outros itens”. Há, também, aquelas que enquadram-nas no item que encampa “informações”.

Com o devido respeito a todos estes entendimentos, o que se deve observar, uma vez que não figura na lista do ISS o item “agência de notícias”, é a natureza específica de cada um dos serviços que uma organização deste tipo venha a prestar, em vista do contrato firmado entre as partes. Resumindo, o que se quer afirmar é que a agência de notícias, por si só, não é fato gerador do ISS. Suas atividades devem ser analisadas uma a uma, e confrontadas com os itens da lista do ISS.

Ressalte-se, uma vez mais, a importância da leitura da Consulta de nº. 19/2003, que trata de tema bastante semelhante ao presente, e cujo entendimento será de grande valia à presente Consulta.

II.2 - DAS ATIVIDADES ESPECIFICAMENTE CONSULTADAS

Em visita ao endereço eletrônico da Consultante, verifica-se tratar de jornal eletrônico, atividade que atualmente ganha terreno no campo de exploração comercial das agências de notícias, que, como dito, passam a estabelecer contato direto com o usuário/destinatário final da notícia. No caso, o internauta. Nada impede, no entanto, que a comercialização de acessos (via senhas) tenha, também, como destinatários, os veículos de comunicação.

Temos, então, que as atividades sob consulta traduzem-se em: venda de assinatura e venda de propaganda em jornal eletrônico.

II.3 - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária de livros, jornais e periódicos é garantida na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das limitações do poder de tributar. Vejamos:

“art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.”

A questão torna-se controversa, porém, quando se trata de meio eletrônico. A maioria da Doutrina, bem como dos magistrados, já se posicionou, entretanto, a favor da extensão desta garantia aos jornais, revistas e livros eletrônicos. Na mesma esteira desta maioria, o Distrito Federal já firmou entendimento, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº. 2, de 18/09/2002, que nos trouxe: “As operações de circulação de livros, não importando a mídia utilizada para sua veiculação, e as vendas de assinatura de jornais e periódicos eletrônicos são amparadas pela imunidade quanto ao ICMS.”

Como se vê, a venda de assinatura de jornal ou periódico eletrônico entende-se abrangida pela imunidade. Na verdade, melhor interpretando o Ato Declaratório (já Interpretativo), vale dizer que é reconhecida, igualmente, a imunidade dos jornais e periódicos eletrônicos propriamente ditos, pois que a venda de assinatura é simplesmente uma forma de pagamento, pela qual se adquire o direito de receber aqueles objetos por determinado período. E com relação à inclusão da expressão “quanto ao ICMS”, fique claro não se tratar de interpretação restritiva. Nem o poderia ser, pois a imunidade há de alcançar qualquer imposto, inclusive o ISS.

Assim sendo, e considerando que a estrita objetividade da imunidade jornalística já caíra por terra ao se reconhecer a sua extensão à publicidade veiculada, não há porque seguir caminho contrário quanto ao jornal ou periódico eletrônico. Vejamos como se pronunciou o STF²⁵:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NÃO INCIDE SOBRE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE EM JORNAL. PRECEDENTE: RE 87.049, PLENO DE 13.04.78, RTJ 87/608.”²⁶

III - DA RESPOSTA

O produto objeto da presente Consulta classifica-se como jornal eletrônico, e, assim sendo, gozam de imunidade tributária tanto a atividade de venda de assinatura quanto a venda de espaço publicitário.

IV – DA NATUREZA CONTROVERTIDA

A despeito de ser entendimento já pacificado o reconhecimento da imunidade a jornais eletrônicos, bem como à veiculação de propaganda por eles feita, questiona-se, ainda, o enquadramento de certos produtos eletrônicos no conceito de jornal.

As inovações trazidas pela Internet no âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito à análise tributária das relações que as cercam, bem como a velocidade com que tais inovações se desenvolvem no campo da comunicação/informação, conferem natureza controversa ao tema.

Brasília, 22 de abril de 2003

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário

mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo, submetemos a vossa apreciação o parecer supra.

Brasília, 22 de abril de 2003

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC

Gerente

Conforme disposto no inciso I, “b”, do art. 1º. da Ordem de Serviço nº. 92, de 10 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

A consultante poderá recorrer da presente decisão ao senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº. 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação e demais providências.

Brasília, 22 de abril de 2003

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor

CONSULTA Nº: 22/2002 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 048.008.459/2002

CONSULENTE: SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

EMENTA: ATIVIDADE DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA PRESTADA AOS USUÁRIOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. DECRETO 16.128/94, ARTIGO 1º, ITEM 2.

Senhora Gerente,

SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CF/DF 07.434.527/002-20 faz consulta em que solicita orientação sobre categoria de prestadora de serviços em que se enquadra, e alíquota de ISS a ser adotada no serviço prestado à INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, no Aeroporto Internacional de Brasília, desde março de 2002, e que consiste em atendimento médico de emergência a passageiros e tripulantes de aeronaves e em situações especiais, de outros usuários.

O contribuinte instrui o processo com:

1. Pedido onde constam informações sobre as atividades da empresa;
2. Cópia de alvará de licença para estabelecimento emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro;
3. Ficha de inscrição cadastral na Prefeitura de Belo Horizonte;
4. Cartão de inscrição no cadastro do ISSQN da Prefeitura de Mogi Guaçu;
5. Cópia da lei federal 9.656/98;
6. Documento via internet com classificação de atividade econômica do IBGE, classe 6630-3;
7. Cópia de alteração contratual com mudança de sede e escritórios regionais;
8. Cópia de termo de Contrato de Prestação de Serviços entre a INFRAERO e a Consultante;
9. Cópia do Edital da INFRAERO, PREGÃO Nº 025/SRBR/SBBR/200;
10. Documento da INFRAERO à Consultante sobre a retenção de ISS à alíquota de 5%;
11. Cópia de E-mail com definição do grupo fiscalizador de ISS sobre a alíquota de incidência;
12. Questionamento nº 02/2002 do SERPRO.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em face ao disposto no inciso I, § 1º do art. 42 do Decreto nº 16.106 de 16/6/94, e seguindo os despachos às fls 68 e 69, passamos à análise da matéria.

ANÁLISE

Para a análise basta que, com as informações constantes no edital de concorrência da INFRAERO, se apresente um entendimento sucinto da matéria e da atividade exercida pelo contribuinte, o que basta para justificar o enquadramento da atividade do contribuinte no item 2 do artigo 1º do Decreto 16.128/94, que é a prestação de serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

A atividade do contribuinte é a de prestar atendimento médico de emergência a passageiros e tripulantes de aeronaves e em situações especiais, de outros usuários no Aeroporto Internacional de Brasília, vítimas de mal súbito, de forma ininterrupta, diuturnamente, inclusive sábados, domingos e feriados, conforme o contrato celebrado com a INFRAERO. Inexiste, portanto, contrato entre a pessoa física do paciente socorrido e a Consultante. Há um grau de impessoalidade na prestação do

²⁵ RE 91662/SP. Relator Min. Decio Miranda, DJ de 28/11/1980.

²⁶ RE 87049/SP. Relator Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 01/09/0978.

serviço e que seria diferente caso estivéssemos tratando de plano de saúde. Diga-se, inclusive, conforme o item 10 do edital que o ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento a outros usuários do aeroporto serão de responsabilidade do paciente e/ou da sua empresa, fato que também exclui que a atividade exercida pela consulente seja a de planos de saúde.

Conforme edital, o local onde as emergências médicas cobertas pelo contrato acontecem compreende a área sob responsabilidade do aeroporto, sendo que no próprio aeroporto, para a prestação de serviços existe um Posto de Primeiros Socorros e que é onde a Consulente necessariamente deve estar presente com médico plantonista e auxiliar de enfermagem, além de motorista de ambulância. Acresça-se que o Posto de Primeiros Socorros faz parte dos integrantes do documento Plano de Emergência do Aeroporto Internacional de Brasília, e que inclui dentre outros corpos de voluntários de emergência, centros de operações, o Sexto Comando Aéreo Regional, o Sistema de Defesa Civil do DF.

A forma contratual pela qual se dá o pagamento da atividade prestada pela Consulente se dá entre a INFRERO e ela. Inexiste, a priori, pagamento de paciente para a Consulente.

CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados concluímos que a atividade do contribuinte, como é praticada, permite o seu enquadramento no item 2 do artigo 1º do Decreto 16.128 de 6 de dezembro de 1994, conseqüentemente com tributação à alíquota de 2%.

À consulente se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 4 de abril de 2003

RENATO COIMBRA SCHMIDT

Auditor Tributário – 46292-6

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo, submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 23 de abril de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Norma - CEESC

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso IV do art. 1º. da Ordem de Serviço nº. 92 de 10 de julho de 2002.

Esclarecemos que a Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/DITRI para publicação, após retorne à Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC/DITRI para as demais providências.

Brasília, 28 de abril de 2003

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 21/2003

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 048.005.705 / 99

INTERESSADO: CLÍNICA ESTÉTIC DENTE LTDA.

EMENTA: ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – NÚMERO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS

Senhora Gerente,

Trata-se de consulta formulada pela empresa acima identificada, prestadora de serviços de odontologia, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o n.º 07.354.123 / 001-30, situada ao SHLS 701 – BLOCO K, SALA 317 – ED. EMBASSY TOWER, BRASÍLIA – DF, a respeito do número de profissionais habilitados a serem incluídos na apuração mensal do Imposto Sobre Serviços – ISS das sociedades uniprofissionais.

A então Divisão de Receita de Brasília anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 4 e 5, informando também que a mesma não está sob ação fiscal (fl. 6).

É o relatório.

A tributação dos serviços profissionais, prevista no artigo 37 do Regulamento do ISS – RISS, baixado pelo Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, determina em seu parágrafo 1.º, inciso II, que “o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade”(grifamos) .

Da leitura do dispositivo reproduzido acima podemos observar que a norma exige que o profissional preste serviço em nome da sociedade, sendo indiferente a relação jurídica que o profissional tenha com a empresa, seja ela de relação de emprego ou de participação societária.

Assim sendo, o imposto incidirá sobre os profissionais que reunirem as condições estabelecidas na lei: prestar efetivamente serviços em nome de sociedade civil, qualquer que seja sua relação com esta sociedade.

À primeira vista, poderíamos concluir que não há que se incluir o sócio que no momento não presta serviços à consulente entre os profissionais sujeitos ao pagamento do imposto, uma vez que este não cumpre aquelas condições. No entanto, com relação as pessoas dos sócios, não podemos nos furtar, ao interpretar a legislação, a examinar outros requisitos inerentes às sociedades e, em especial, às sociedades uniprofissionais.

Em primeiro lugar, toda e qualquer sociedade é constituída sob uma vinculação jurídica específica que lhe confere uma unidade orgânica – uma vontade só resultante da vontade de todos. Dotada

de patrimônio próprio, adquire, por força de lei, personalidade jurídica, que a autoriza a agir no mundo jurídico, adquirindo direitos e contraindo obrigações.

Vejam a lição de Caio Mário da Silva Pereira²⁷: “a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivo comum ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”.

Pelo já visto, seria razoável afastarmos a possibilidade da existência de sócio que da sociedade não participe efetivamente da sociedade. No entanto, sabemos que esta participação pode se dar de diversas formas: i) através do esforço pessoal, ou seja, do trabalho do sócio; ii) colaborando este com bens ou direitos de sua propriedade na constituição do patrimônio da sociedade; iii) ou de ambas as formas ao mesmo tempo.

É do senso comum que não há qualquer impedimento legal quanto à participação societária exercida na segunda forma descrita, qual seja, a do sócio que verte parte do seu patrimônio pessoal à sociedade com o único fim de ter direito ao resultado econômico decorrente das atividades da empresa, sem nela empregar qualquer trabalho adicional, participando exclusivamente da distribuição dos lucros da empresa. Entretanto, quando se trata de sociedades uniprofissionais e o regime tributário diferenciado a que estão submetidas estas sociedades, a participação exercida desta forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, empresta caráter empresarial às mesmas por retirar-lhes a necessária pessoalidade na execução dos serviços prestados, fazendo, conseqüentemente, com que percam o “status” de sociedade profissional e deixem de fazer jus ao regime especial de tributação fixa.

Vejam os argumentos expostos pelo Ministério Público e acolhidos pela nossa Corte Maior em sede do Recurso Extraordinário n.º 244.149-0 (Rio de Janeiro), confirmando sentença anterior de mesmo teor:

“A jurisprudência, na interpretação do disposto no § 3.º, tem entendido, com acerto, que só tem direito à tributação do ISS sob o regime privilegiado a sociedade dita profissional, prestadora de serviços em que o sócio, empregado ou não, execute serviços pessoalmente, em nome da sociedade, mas assumindo responsabilidade pessoal. De modo que, se a sociedade perde essa característica de trabalho pessoal e adquire, pela sua dimensão econômica, forma empresarial, perde o caráter de sociedade profissional e deixa de fazer jus ao regime especial de tributação fixa.” (negritamos)

*nota: refere-se ao § 3.º do artigo .º 9.º do Decreto- Lei n.º 406/68, o qual reproduziremos adiante.

“Sob o pálio da Constituição pretérita, esse Supremo Tribunal sedimentou entendimento no sentido de que para a aplicação da tributação fixa do ISS, como previsto no Decreto-Lei n.º 406/68, faz-se necessária a prestação pessoal do trabalho profissional, seja a sociedade uniprofissional ou pluriprofissional, não sendo estendido o benefício às sociedades tidas por empresariais, as quais seguem as alíquotas genéricas, destinadas às empresas.

Diz o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/68:

“Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

.....
§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)”

No caso presente, ao analisarmos as condições pessoais da consulente, pudemos detectar que a sociedade é composta por apenas dois sócios. Se um deles não participar efetivamente da vida da empresa prestando serviços em nome da sociedade, ainda que este participando da distribuição dos resultados da empresa, restará descaracterizada a sociedade uniprofissional.

Portanto, em resposta ao questionamento do contribuinte, temos a esclarecer que todos os sócios devem necessariamente compor a relação dos profissionais que prestam serviços em nome da sociedade, não podendo ser excluídos da tributação do ISS em virtude de situação pessoal que conflite com o efetivo exercício profissional na sociedade que compõe.

Cabe mencionar que a relação retromencionada deverá ser apresentada pela consultante até o dia 20 de janeiro de cada ano, identificando os profissionais que, de qualquer forma, prestaram serviços em nome da sociedade no ano anterior (art. 37, § 2.º do RISS).

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 17 de abril de 2003

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor Tributário do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

Aprovo o parecer com fulcro no que dispõe o inciso IV do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 092, de 10 de julho de 2002 (D.O.D.F n.º 135, de 12/07/02)

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação e demais providências.

Brasília, 22 de abril de 2003

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerente

²⁷ Instituições de Direito Civil. V. 1. 18.ª ed. 1997. Rio de Janeiro: Forense. Cap. XI

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 131-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 24 DE ABRIL DE 2003
Revogação de Ato Declaratório de não incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos sobre Imóveis – ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo relacionados declara:

Revogado os seguintes Atos Declaratórios por falta de cumprimento de notificação para entrega de documentos para análise da atividade preponderante da adquirente:

Ato Declaratório nº 24 de 30.07.91 do processo nº 040.006514/91; Ato Declaratório nº 226 de 22.04.99, publicado no DODF nº 79 de 27.04.99 às fls. 11, do processo nº 040.004334/99; Ato Declaratório nº 567 de 02.12.97, publicado no DODF nº 234 de 04.12.97 às fls. 10.004, do processo nº 040.012492/97; Ato Declaratório nº 864 de 09.12.99, publicado no DODF de 10.12.99 às fls. 04, do processo nº 040.012840/99.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

Os requisitos legais para revogação destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se a cada processo a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifiquem-se os requerentes;
- Enviem-se os processos a GEDIR para cobrança do imposto, quando for o caso, e adoção das demais providências que o caso requer.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 161-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 13 DE MARÇO DE 2003
Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 109 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e parágrafo 4o da Constituição Federal combinado com o artigo 9o, inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional; e, considerando, ainda, o que consta do processo nº 047.000.710/2003, declara:

A IGREJA ALIANÇA CRISTÃ E MISSIONÁRIA DE BRASÍLIA, CNPJ BÁSICO Nº 00.580.100/, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quanto se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos Legais para concessão da imunidade quanto ao IPVA foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula 110.199-4, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária / SITAF;
- Arquive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 165-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 13 DE MARÇO DE 2003
Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 109 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e parágrafo 4o da Constituição Federal combinado com o artigo 9o, inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional; e, considerando, ainda, o que consta do processo nº 044.001.328/2001, declara:

A IGREJA BATISTA NOVA JERUSALÉM, CNPJ BÁSICO Nº 00.526.459/, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quanto se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos Legais para concessão da imunidade quanto ao IPVA foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula 110.199-4, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Remetam-se os autos à Gerência de Gestão do IPVA/DIRAR para as anotações pertinentes;
- Arquive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 170-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE ABRIL DE 2003
Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88:

Processo : 124.005.266/02

Adquirente : ATIVA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA. – CNPJ Nº 05.077.728/0001-35; Transmitente: MARISE GOMES ISRAEL - CPF Nº 182.251.011-20;

Imóvel : SGAS QD. 915 CJ. B BL. D CO 2 1 SS em Brasília-DF; Matrícula/Cart. nº 96.542/1º; Inscrição IPTU nº 4.630.526-2;

Natureza da Transação : Incorporação para integralização de capital subscrito;

Documentos Fiscais do Período de: 10/05/02 a 10/05/05.

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88).

Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo Cesar Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Encaminhe-se à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para conhecimento e medidas que se fizerem necessárias e após retorne-se à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP para aguardar o decurso do prazo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 173-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 16 DE ABRIL DE 2003
Imunidade quanto ao IPTU / Serviço Público.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 45 § 5º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando, ainda, o que consta do processo nº 040.002.733/2000, declara: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, CNPJ base nº 33.205.451, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no tocante aos imóveis integrantes do seu patrimônio, a partir do ano seguinte ao de sua aquisição. Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos de IPTU gravados nas inscrições dos imóveis da instituição, porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da

data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.960/96). Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula n.º 110.190-0 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da sua publicação; Cientifique-se o requerente; Registre-se o reconhecimento do benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária; Arquive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 174-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 16 DE ABRIL DE 2003 Imunidade quanto ao IPVA /Serviço Público. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único à Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 45, § 5º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando, ainda, o que consta do processo n.º 040.002.733/2000, declara:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, CNPJ BÁSICO n.º 33.205.451, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição, quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte, quando se tratar de veículos usados.

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos de IPVA gravados nos veículos de propriedade desta autarquia, porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula n.º 110.190-0 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da sua publicação; Cientifique-se o requerente;

Registre-se o reconhecimento do benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária; Arquive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 57/2003-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 06/05/2003

Restituição de Tributos

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10 de julho de 2002, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo os n.ºs do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047.000588/2003, Enoque José de Lima, 120.672.961-91, TLP (diferença paga a maior), R\$ 79,88.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e n.º da relação, n.º do Livro de Registros, nome do concluinte, n.º do registro do aluno e n.º da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA, Credenciado pela Portaria n.º 112/2001-SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 21/2003, Livro 02, Celso Iamada Matsudaga, 1355,404; Renata Lopes Portugal, 1356,404; Alberto Valle Forjaz, 1357,404; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg n.º 9702599 MEC; Secretária Escolar Izania Souza Coelho Reg. 1.252 DIE SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria n.º 26 de 16/03/99-SE/DF: Ensino Médio 2/2003, livro:03, Edijane dos Santos Vieira, 1279, 29; Herson Pereira da Silva, 1280, 29; Jakeline Sevilha Souza, 1281, 29; Karine Vieira da Silva, 1282, 30; Laisa Sardeiro dos Santos, 1283, 30; Pedro Soares Santana Junior, 1284, 30; Thiago Azevedo Araujo, 1285, 31; Diretora: Irisneide Moura da Frota, DODF n.º 64 de 03/04/01; Secretário Escolar: José Carlos Telles de Macêdo, Reg. n.º1550 SUBIP-SE/DF.

ESCOLA NORMAL DE BRASÍLIA, Reconhecida pela Portaria n.º 17 de 07/07/80 e Credenciada Pela Portaria n.º 02/98-CEDF: Curso Normal em Nível Médio 1/2003, Livro 03, Camila Barbosa da Silva, 511, 171; Thaís Prado Guimarães, 512, 171; Diretora Ana Maria de Lima Fagundes CEF n.º 1157; Secretário Escolar Marcos César Lima Pereira Reg. n.º 819 DIE-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria n.º 26/99-SE/DF: Ensino Médio 1/2003, Livro 05, Adna Barros de Almeida, 2719, 107; Adriana Arantes de Souza, 2720, 107; Adriana Pereira de Sousa, 2721, 107; Adriano Cordeiro de Macedo, 2722, 108; Adriano da Silva Rodrigues, 2723, 108; Adriano Gomes Parreão, 2724, 108; Adriano Paiva Gomes, 2725, 109; Adriano Pereira de Sousa, 2726, 109; Albertino Luciano dos Santos, 2727, 109; Alberto Nascimento Lima, 2728, 110; Alessandra de Sousa Martins Braga, 2729, 110; Alessandra Santana Andrade, 2730, 110; Alessandro Lopes Rodrigues, 2731, 111; Alessandro Rodrigues da Silva, 2732, 111; Alex Sandro Vicente da Silva, 2733, 111; Alexandra Guedes Corado, 2734, 112; Alisson Victor Lima Oliveira, 2735, 112; Almirante Marques da Costa, 2736, 112; Amanda Ponte Mesquita, 2737, 114; Ana Carina Souza da Silva, 2738, 114; Ana Carolina Fidelis Mesquita, 2739, 114; Ana Cecília Silva, 2740, 115; Ana Cláudia de Alcantara Ribeiro, 2741, 115; Ana Cláudia Lopes da Silva, 2742, 115; Ana Cristina Lima de Souza, 2743, 116; Ana Flávia de Oliveira, 2744, 116; Ana Jaqueline Oliveira dos Santos, 2745, 116; Ana Lúcia dos Reis, 2746, 117; Ana Luzia de Sousa, 2747, 117; Ancelino Pinto de Sousa, 2748, 117; Anderson Carlos dos Reis da Silva, 2749, 118; Anderson Carvalho Sousa, 2750, 118; André dos Santos Vergine, 2751, 118; Andreia Alves do Nascimento, 2752, 119; Andréia Belchior de Oliveira, 2753, 119; Andréia Oliveira Costa, 2754, 119; Andréia Viana da Silva, 2755, 120; Antonia Karla Ramos Lima, 2756, 120; Antônia Raílda Aquino, 2757, 120; Antonio Marley Freire do Nascimento, 2758, 121; Ari Julio Costa Pereira, 2759, 121; Ariana Farias Ramos, 2760, 121; Átila Anacleto Fiuza, 2761, 122; Auglecimar Barreto dos Santos, 2762, 122; Aline Cristina Barbosa Carapina, 2763, 122; Alexandre Borges da Silva, 2764, 123; Anderson Pinheiro Gomes, 2765, 123; Bruno Santos Monteiro, 2766, 123; Barbara de Paiva Pereira, 2767, 124; Beatriz Mendonça Fernandes, 2768, 124; Brunno Leonardo da Silva Carvalho, 2769, 124; Carlos da Rocha Sousa, 2770, 125; Carlos Humberto da Silva, 2771, 125; Cibelly Elvas Barbosa, 2772, 125; Claudia Alves da Silva, 2773, 126; Cláudio Soares de Oliveira, 2774, 126; Cleane França dos Santos, 2775, 126; Cleber da Costa Cardoso, 2776, 127; Clebson Rodrigues Santos, 2777, 127; Cleide Venâncio de Moura, 2778, 127; Cleiton Feitosa Ferreira, 2779, 128; Constantino Saraiva de Ceia Filho, 2780, 128; Cristiana Sales Magalhães, 2781, 128; Cristiana Vale da Silva, 2782, 129; Cristiane de Jesus Carvalho, 2783, 129; Cristiano Boaes, 2784, 129; Daniel Silva Vieira, 2785, 130; Daniel Soares Silva, 2786, 130; Daniela Alves de Queiroz, 2787, 130; Daniela Alves Pereira, 2788, 131; Daniele de Fátima Ribeiro, 2789, 131; Danielle Aparecida Alves Teodoro, 2790, 131; Danilo Fontenele Silva, 2791, 132; Dannilo Silva de Oliveira, 2792, 132; Davi do Nascimento, 2793, 132; Debora Lopes da Silva Chaves, 2794, 133; Débora Silva Dias da Rocha, 2795, 133; Delione Silva Melo, 2796, 133; Dener Lima Norte, 2797, 134; Denise Fernandes da Silva, 2798, 134; Deulene Sofia de Oliveira, 2799, 134; Diana Oliveira Santos, 2800, 135; Diego de Tássio Silva, 2801, 135; Diego Wilson da Silva Neres, 2802, 135; Divaldo de Souza Ferreira, 2803, 136; Dora Cesario de Torres, 2804, 136; Andréa de Sousa Martins Braga, 2805, 136; Bethania de Oliveira Figueira, 2806, 137; Cacilda Regina Carvalho Matos, 2807, 137; Cleuson Silva do Nascimento, 2808, 137; Danielle Mendonça Fernandes, 2809, 138; Daniel Eduardo Clara de Souza, 2810, 138; Edcleudson Souza dos Santos, 2811, 138; Eder dos Santos, 2812, 139; Ederson Paiva de Oliveira, 2813, 139; Edilene de Sousa Costa, 2814, 139; Edina Silva Duarte, 2815, 140; Edinaide Silva dos Santos Luz, 2816, 140; Edmilson Gomes Feitosa Filho, 2817, 140; Edna da Silva, 2818, 141; Edson Alves Costa, 2819, 141; Edson Jorge Tavares, 2820, 141; Edson Teixeira, 2821, 142; Eduardo Lima Martins, 2822, 142; Eduardo Marcel Brandão Carneiro, 2823, 142; Eduardo Naasson Gonçalves Lôbo, 2824, 143; Edvaldo Ferreira dos Santos Junior, 2825, 143; Edvaldo Gomes Barbosa, 2826, 143; Elaine dos Reis Costa, 2827, 144; Elandio José Araujo Lima, 2828, 144; Elane Maria da Costa Paz, 2829, 144; Elca Messias do Rosário, 2830, 145; Eliane Pereira de Araújo, 2831, 145; Eliene Garcia da Silva, 2832, 145; Elinéia Pereira de Araujo, 2833, 146; Elisângela dos Santos Ribeiro, 2834, 146; Eloyane de Sousa e Silva, 2835, 146; Enilsa Emidio de Souza, 2836, 147; Erick Pereira dos Santos, 2837, 147; Eugenio Souza Ribeiro, 2838, 147; Fabiana Veras da Silva, 2839, 148; Fabiane de Souza Junger, 2840, 148; Fábio Rodrigues Barbosa, 2841, 148; Fegley Pereira da Rocha, 2842, 149; Fernanda Carolina Silva Tomimatsu, 2843, 149; Fernanda de Castro Gomes dos Santos, 2844, 149; Fernanda de Sousa Reis, 2845, 150; Fernanda Neres de Santana, 2846, 150; Fernando Oliveira Santos, 2847, 150; Flavia Ataíde Costa, 2848, 151; Flávia Pereira da Silva, 2849, 151; Flaziely Ferreira de Paula, 2850, 151; Flavio Pereira de Sousa, 2851, 152; Flúvia Ferreira de Paula Sousa, 2852, 152; Francelino Rodrigues dos Santos, 2853, 152; Francineide Ferraz Barbosa, 2854, 153; Francineide Figueiredo da Silva, 2855, 153; Francisca Sandra Santos Araujo; 2856, 153; Francisco Vito Araujo Menezes, 2857,

154; Gabriel Júnior de Sousa Luz, 2858, 154; Gabrielle Sampaio dos Santos, 2859, 154; Gérito de Jesus Braga, 2860, 155; Genivania Bezerra Soares, 2861, 155; Germana Marques Parente, 2862, 155; Gilcélia Gregório Diniz, 2863, 156; Girlene Tomaz Fagundes, 2864, 156; Gleisimar Muniz da Silva, 2865, 156; Glerysson Moura das Chagas, 2866, 157; Graciely Paulino Rodrigues, 2867, 157; Grace Ferreira dos Santos, 2868, 157; Graziela Caetano dos Reis, 2869, 158; Haroldo Pereira da Rocha, 2870, 158; Greice Mara Ribeiro da Silva, 2871, 158; Guilherme Alves de Souza, 2872, 159; Helaine Lisboa de Oliveira, 2873, 159; Helio Saraiva Fortuna, 2874, 159; Helton Moreira Lima, 2875, 160; Hilda Lopes Coelho, 2876, 160; Hosana Santana Fernandes, 2877, 160; Hugo Evangelista Abreu, 2878, 161; Idaiane Rodrigues da Cunha, 2879, 161; Ingrid Shaina Barbosa Cornélio, 2880, 161; Iramar dos Santos Ferreira, 2881, 162; Iremar Francisco do Nascimento Junior, 2882, 162; Isaura Alves da Silva, 2883, 162; Ismael Dias de Oliveira, 2884, 163; Israel Santana Barros, 2885, 163; Israel Teles Cardoso, 2886, 163; Ivani Maria de Assis Santos, 2887, 164; Ivanir Vieira dos Santos, 2888, 164; Ivone Alves Ribeiro, 2889, 164; Izabel Luiza Monteiro de Souza, 2890, 165; Janaína do Vale Lima, 2891, 165; Jaqueline Carla Nunes Carezoli, 2892, 165; Jeane Leticia dos Santos, 2893, 166; Jeferson de Brito Cardoso, 2894, 166; João Batista Cardoso Machado, 2895, 166; João Marcos Guanabara de Azevedo, 2896, 167; João Paulo Barbosa Sardinha, 2897, 167; Joelma da Rocha Silva, 2898, 167; Joilson Almeida dos Santos, 2899, 168; Jorge Ribeiro dos Santos, 2900, 168; José Augusto Dias dos Santos, 2901, 168; Jose D'albert Medeiros Sousa, 2902, 169; José Ribamar Pereira Lima, 2903, 169; José Vicente da Silva Junior, 2904, 169; José Wellington de Oliveira Souza, 2905, 170; Jose Wellington Nunes, 2906, 170; Joseane Ribeiro Rodrigues, 2907, 170; Josyanne da Costa Cruz, 2908, 171; Juliana Aparecida Menegon, 2909, 171; Juliana Ramalho Freitas, 2910, 171; Juliana Ribeiro de Sena, 2911, 172; Julimar Moura da Silva, 2912, 172; Jussara Pereira de Moraes, 2913, 172; Kalina Kelly Sousa Marinheiro, 2914, 173; Kamilla Milhomens Santos, 2915, 173; Karla Simone Freitas de Oliveira, 2916, 173; Kátia Ferreira Lima, 2917, 174; Keice Viana Medeiros, 2918, 174; Keilla Barrêto de Souza, 2919, 174; Kelly Bulhões de Paula, 2920, 175; Kennedy da Silva Santos, 2921, 175; Kenya Hilda Santos Fantin, 2922, 175; Kleyjohn Chaves da Costa, 2923, 176; Laércia Barbosa dos Santos, 2924, 176; Leandra Mestre de Carvalho, 2925, 176; Leandro Antunes da Silva Oliveira, 2926, 177; Leandro da Fonseca Silva, 2927, 177; Leidiane Cavalcanti, 2928, 177; Leila Regia Camelo, 2929, 178; Diretora Zenilda Siqueira Lima Veras Reg. 136 DODF; Secretária Escolar Cleide Candido de Souza Reg. 1317 DIE SE-DF.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 879/GM, de 08 de maio de 2002, publicado no DOU nº 98 no dia 23 de maio de 2002 do Ministro de Estado da Saúde, Resolve:

Art. 1º - Fica convocada a I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL, como etapa Distrital à I Conferência Nacional de Política de Medicamentos e Assistência Farmacêutica.

Art. 2º - A I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL terá como tema: "Efetivando o Acesso, a Qualidade e a Humanização da Assistência Farmacêutica, com Controle Social".

Art. 3º - A I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL será presidida pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, e nos seus impedimentos ou ausência pelo Secretário Adjunto de Saúde.

Parágrafo Único - A I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL será realizada em Brasília, no período de 01, 02 e 03 de agosto de 2003, como etapa seguinte às Conferências Regionais.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, expedirá Portaria dispoendo sobre a organização e funcionamento da I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 5º - As despesas com a realização da I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL, correrão por conta dos recursos próprios da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - Republicado por haver modificação na data de sua realização

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 19, de 07 de março de 2003.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA DE 5 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "x" do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001 e,

Considerando o que estabelece a Portaria MS nº 1.469/2000, de 29/12/2000, republicada no DOU nº 38 - E, 22/02/2000; resolve:

Aprovar o elenco de atividades, constante no documento anexo, que nortearão as atividades do Grupo de Trabalho, designado pela Portaria - SES, de 26/03/2003, incumbido de apresentar a proposta relativa ao Controle e Vigilância da Qualidade da Água destinada ao Consumo Humano. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Atividades a serem desenvolvidas foram distribuídas, a seguir como Itens, objetivo e responsável: 01, Cadastrar soluções alternativas de abastecimento de água no DF, DIVAL; 02, Cadastrar os responsáveis técnicos pelo fornecimento de água nas soluções alternativas, DIVAL; 03, Cadastrar o sistema convencional de abastecimento de água, DIVISA; 04, Cadastrar o (s) responsável (eis) técnicos pelo fornecimento de água no sistema convencional, DIVISA; 05, Avaliar e aprovar o plano

amostral anual do fornecedor de água para o controle, no sistema convencional e nas soluções alternativas, GT; 06, Elaborar o plano amostral anual das coletas de água para a vigilância, no sistema convencional e nas soluções alternativas, GT; 07, Elaborar o Cronograma de envio de amostras de rotina para o Laboratório Central de Saúde Pública do DF, GT; 08, Avaliar a aprovar plano amostral mensal de coleta de água para o controle de sua qualidade no sistema convencional e nas soluções alternativas, bem como seus locais de coleta, GT; 09, Elaborar o plano amostral mensal das coletas de água para a vigilância de sua qualidade no sistema convencional e nas soluções alternativas, bem como locais de coleta, GT; 10, Avaliar os relatórios mensais enviados pela concessionária e pelos responsáveis por soluções alternativas, GT; 11, Realizar coleta de amostras, DIVAL (soluções alternativas); 12, Realizar as análises previstas na Portaria nº 1.469/00, LACEN; 13, Realizar ações visando sanear irregularidades encontradas, DIVAL (soluções alternativas), DIVISA (sistemas convencionais); 14, Aplicar penalidades quando do descumprimento da Portaria nº 1.469/00, DIVISA; 15, Operar e alimentar o SISÁGUA, DIVAL; 16, Manter sistema de recebimento de queixas, e informações à comunidade, DIVAL; 17, Manter e avaliar informações sobre mananciais, DIVAL; 18, Mapear as áreas de risco, GT; 19, Notificar a ocorrência de DVH, DIVEP; 20, Investigar acidentes ambientais e casos de DVH, com comprometimento da água para consumo humano, DIVAL, DIVEP e DIVISA; 21, Realizar análises laboratoriais nos casos de DVH e acidentes ambientais, LACEN; 22, Busca ativa de agravos de notificação compulsória de veiculação hídrica nas unidades da Rede de Saúde, VIVEP; 23, Busca Ativa em Unidades Sentinela de atendimento de casos de diarreia aguda por faixa etária e área de moradia, DIVEP; 24, Recebimento dos atestados de óbitos pelo Sistema de Mortalidade, dos casos de diarreia aguda e doenças de notificação compulsória de veiculação hídrica, DIVEP; 25, Recebimento mensal do Relatório de Qualidade da Água do DF pela CAESB e divulgação para o Programa de Atenção Integrada à Saúde da Criança, DIVAL, DIVISA, LACEN e Núcleo de Odontologia, DIVEP.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 8 DE ABRIL DE 2003

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, resolve: prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que se refere o Processo nº 113.002676/2000.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2003

O DIRETOR-GERAL/SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP, no uso de suas atribuições legais e, com base no artigo 152 da Lei nº 8.112/90, ainda considerando as justificativas apresentadas pela Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, através do Memorando nº 004/2003, concernente ao processo nº 094.000.882/2002, resolve:

Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 29.04.2003, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço "BELACAP" nº 020 de 25 de fevereiro de 2003, publicada no DODF nº 42, pág. 31, de 27.02.2003, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos.

CARLOS MOYSÉS MONTEIRO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2003

Institui o Programa de Saneamento da Produção e da Distribuição de Hortaliças Folhosas e dá outras providências.

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DE SAÚDE E DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e atendendo à conveniência em se definir ações institucionais conjuntas com vistas ao desenvolvimento integrado de programa específico destinado ao saneamento do processo de produção e de distribuição de hortaliças folhosas resolvem:

Art. 1º Instituir o Programa de Saneamento da Produção e Distribuição de Hortaliças Folhosas no Distrito Federal - PRÓ-FOLHOSAS com o objetivo geral de promover e executar ações constantes do Anexo 1, desta Portaria, para implementar o PRÓ-FOLHOSAS no Distrito Federal tendo em vista a melhoria da qualidade sanitária das hortaliças folhosas, a segurança alimentar dos consumidores e o aumento da competitividade e da atividade produtiva.

Parágrafo único - Concomitantemente ao objetivo geral exposto no caput, o Programa de Saneamento da Produção e Distribuição de Hortaliças Folhosas no Distrito Federal visa especificamente: desenvolver e disseminar um conjunto de medidas adequadas do ponto de vista agrônomo-sanitário-ambiental que se convencionou denominar de Boas Práticas Agrícolas (BPA); Instituir o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - SAPPCC; instituir Selo de Qualidade, mediante critérios expostos no Anexo 2, desta Portaria, coerentes com os princípios das Boas Práticas Agrícolas e da Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle

– APPCC, tendo em vista garantir a qualidade sanitária das hortaliças folhosas e facilitar sua identificação pelos consumidores;

capacitar equipe técnica na disseminação das Boas Práticas Agrícolas (BPA) e operacionalização do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – SAPPCC;

sensibilizar e capacitar produtores rurais e distribuidores visando desenvolver a sua competitividade no mercado de hortaliças folhosas;

proporcionar a melhoria de qualidade de vida dos produtores rurais e dos seus trabalhadores.

Art. 2º Constituem público alvo do PRÓ-FOLHOSAS:

como beneficiários diretos: os consumidores e produtores de hortaliças folhosas, os trabalhadores rurais envolvidos na produção e suas famílias;

como beneficiários indiretos: os trabalhadores urbanos participantes da cadeia produtiva objeto do Programa.

Art. 3º Constitui área de abrangência do PRÓ-FOLHOSAS todas as Regiões Administrativas que integram o território do Distrito Federal.

Art. 4º São executores e gestores do PRÓ-FOLHOSAS

A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal-SEAPA-DF, por intermédio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, da Diretoria de Inspeção e Fiscalização -DIPOVA e Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária-DPDS;

A Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, por intermédio da Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA, do Laboratório Central – LACEN e da Diretoria de Saúde do Trabalhador – DISAT;

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH/DF, por intermédio da Companhia de Saneamento de Brasília – CAESB, com apoio da EMATER/DF.

Art. 5º Mantidas as competências regulamentares das Secretarias de Estado envolvidas na execução do PRÓ-FOLHOSAS, constituem suas atribuições na execução do programa ora instituído:

I - Da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal-SEAPA-DF; na forma prevista no Art. 4º, inciso I:

sensibilizar e conscientizar os produtores rurais e seus trabalhadores em Boas Práticas Agrícolas (BPA) e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC;

capacitar produtores rurais e seus trabalhadores em Boas Práticas Agrícolas (BPA) e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC;

identificar e monitorar os Pontos Críticos de Controle (PCC's) e propor medidas preventivas, ações corretivas e fazer verificações em todos os elos das diferentes cadeias produtivas de hortaliças folhosas;

elaborar projetos de crédito rural;

elaborar em conjunto com os demais parceiros , projetos de captação de recursos financeiros necessários à implementação das Boas Práticas Agrícolas (BPA) e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC;

elaborar e acompanhar projetos de Boas Práticas Agrícolas (BPA), com responsabilidade técnica;

controlar e fiscalizar o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, pelos produtores rurais e por seus trabalhadores;

controlar, fiscalizar e coibir o ingresso de hortaliças contaminadas no território do Distrito Federal, em especial a de hortaliças folhosas;

controlar e fiscalizar o destino correto de embalagens vazias e resíduos dos de agrotóxicos, seus componentes e afins pelos produtores e revendedores;

instaurar processo administrativo.

II - Da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, na forma prevista no Art. 4º, inciso II:

fiscalizar a produção, manipulação, sanitização, acondicionamento, transporte e comercialização de hortaliças folhosas;

proceder coletas de amostras para análise fiscal;

fiscalizar as condições de saúde do trabalhador rural e a salubridade de suas habitações;

capacitar inspetores em Boas Práticas Agrícolas (BPA) e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC;

instaurar processo administrativo;

fornecer ambulatório de doenças ocupacionais nas diversas comunidades onde ocorre a produção de hortaliças folhosas;

realizar palestras educativas para garantir a saúde ocupacional dos trabalhadores rurais;

acompanhamento médico assistencial aos trabalhadores rurais.

III - Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMARH; na forma prevista no Art. 4º, inciso III:

planejamento local de saneamento rural;

educação em saneamento rural;

análise e monitoramento da água de irrigação, de lavagem de hortaliças e de consumo doméstico

capacitação de recursos humanos;

outras relacionadas com as suas competências.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS
Secretário de Estado de Agricultura
Pecuária e Abastecimento

ARNALDO BERNADINO ALVES
Secretário de Estado de Saúde

JORGE DOS REIS PINHEIRO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

PRIMEIRA

1- SEAPA/DF (EMATER, DIPOVA, DPDS), SEMARH (CAESB) SES (DIVISA, LACEN, DISAT)

Apresentação do Programa às comunidades rurais por meio de reuniões com produtores e lideranças.

2- SEAPA (EMATER, DIPOVA), SES (DIVISA, LACEN) SEMARH (CAESB)

Aplicação de diagnóstico, emissão de relatório com recomendações para melhoria e prazos de coleta de amostras de referência.

3- SEAPA (EMATER) SES (DISAT)

Disponibilização de ambulatório móvel de doenças ocupacionais.

4- SEAPA (DIPOVA) SES (DIVISA)

Monitoramento e cumprimento das ações de fiscalização nos prazos estabelecidos.

5- SEAPA (DIPOVA) SES (DIVISA, LACEN)

Inspeção e análises laboratoriais nos pontos de venda de hortaliças folhosas e de agrotóxicos.

6- Auditores

Auditoria para certificação – Instalações adequadas.

7- SEAPA (EMATER) ou entidade credenciada

Treinamento de produtores e trabalhadores rurais em boas práticas agrícolas.

8- SES (DIVISA, LACEN) SEAPA (DIPOVA) SEMARH (CAESB) e laboratórios credenciados.

Análises laboratoriais de apoio ao sistema de boas práticas agrícolas.

9- SEAPA (EMATER)

Elaboração de projeto de BPA

10- SEAPA (EMATER) - RTs

Acompanhamento da implantação de projetos.

11- Auditores do Programa

Auditoria p/ certificação do Programa.

12- SEAPA (EMATER) ou entidade credenciada

Treinamento de produtores e trabalhadores rurais em Análise dos Perigos e Pts Críticos de Controle.

13- Laboratórios credenciados

Análises laboratoriais de apoio ao Sist. de Análise de Perigos e Ptos. Críticos de Controle – SAPPCC;

14- SEAPA (EMATER)

Elaboração de projetos de APPCC

15- Responsável técnico de entidade credenciada

Acompanhamento da implantação de projetos.

16- Auditores certificados

Auditoria p/ certificação-APPCC

ANEXO 2: Critérios para a certificação das propriedades

Existência de local adequado para a guarda do lixo e manutenção da limpeza geral da propriedade;

Armazenamento adequado de materiais em desuso e controle da ocorrência de roedores;

obediência à legislação ambiental com relação à manutenção e recuperação de nascentes, de matas ciliares e de outras coberturas florísticas legalmente protegidas;

preservação de mananciais, plantio em nível e prevenção de erosões de quaisquer natureza.

proteção do ponto de captação de água para irrigação para evitar contaminação de quaisquer natureza;

existência de local adequado para armazenamento e guarda de agrotóxicos, seus componentes e afins, de suas embalagens vazias e resíduos; de máquinas, equipamentos, ferramentas e insumos em geral.

adoção das recomendações do receituário agrônomo e observação rigorosa do uso de EPI, técnicas adequadas de aplicação de agrotóxicos, destinação correta de embalagens vazias com adoção da tríplex lavagem e devolução para os revendedores.

adoção de manejo integrado de pragas, evitando o uso indiscriminado de agrotóxicos.

adoção de análises periódicas do solo para adequada adubação das culturas.

satisfação dos critérios de qualidade da água de irrigação.

uso adequado dos adubos orgânicos, evitando-se que de sua utilização haja processos de contaminação das culturas.

realização da pré-limpeza, constituída da retirada de raízes e folhas baixas, ainda no campo.

Transporte dos produtos do campo ao galpão, com a utilização de equipamentos (carrinho) higiênicos.

Existência de alojamentos e/ou residências dotadas de condições adequadas de salubridade e em especial, equipadas com instalações sanitárias.

Disponibilização de água potável para uso geral dos moradores e trabalhadores.

existência de fossas sépticas construídas de forma adequada para serem receptoras de todas as águas servidas das residências.

Existência de local e equipamentos apropriados para as operações de lavagem, sanitização, seleção e embalagem dos produtos.

Utilização de água potável e tratada para a higienização e sanitização dos produtos.

Sanitização da produção utilizando solução de cloro a 100 (cem) ppm ou outro produto de comprovada ação.

Acondicionamento adequado do produto para o transporte até os pontos de venda, utilizando somente caixas plásticas higienizadas.

Transporte do produto somente em veículo fechado e higienizado.

Existência de alojamentos adequados para os animais domésticos (aves, cães, gatos, bovinos e outros).

Realização periódica de exames médico-ocupacionais preconizados pela autoridade responsável.

ANEXO 1: Descrição das atividades do Programa e definição das responsabilidades e prioridades.

FASES
PRIORIDADE
RESPONSABILIDADE
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

PORTARIA Nº 80, DE 5 MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

I – Determinar à Comissão de Inventário Patrimonial relativa ao exercício de 2000, constituída nos termos da Portaria n.º 141, de 13NOV01, publicada no DODF n.º 219, de 14NOV01, que, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias úteis, revise a Relação de Bens Faltosos – processo 070.000.305/2000, objetivando excluir daquela os bens que já constam como desaparecidos nos Inventários elaborados nos exercícios anteriores;

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 5 de maio de 2003

REFERÊNCIA: Processo n.º 050.001.262/2002, INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, ASSUNTO: Ratificação da Dispensa de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Subsecretaria de Apoio Operacional relativos à Dispensa de Licitação, fundamentada nos termos do artigo 24, Inciso V, em favor da empresa RETÍFICA E TORNEADORA MINEIRA LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços com retífica de motores nos veículos da SSPDS, durante o exercício de 2003. Publique-se e restitua-se à SUOP, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DE FARIA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 6 maio de 2003

Processo n.º: 050.000.947/2002, Interessado: CBA – Comercial de Peças Ltda, Assunto: Aplicação de Multa. I - Aplco à firma CBA – Comércio de Peças Ltda, Cnpj n.º 72.601.271/0001-03, Multa de 30% (trinta por cento) no valor total de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), referente Aut. de compra SRP n.º 047/2003, Ata n.º 018/2001, pela inexecução do contrato, do Edital de Concorrência n.º 074/2001.

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 16 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 053.000.072/2003; INTERESSADO: CAU; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 1.564,71 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), em favor da CAU-CLINICA DE ANDROLOGIA E UROLOGIA DE BRASILIA S/C LTDA, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

Em 24 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 053.000.371/2003; INTERESSADO: HFA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 43.860,38 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), em favor do HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.372/2003; INTERESSADO: HFA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 33.399,18 (trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), em favor do HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

Em 29 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 053.000.091/2003; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA-DF; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA-DF, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.209/2003; INTERESSADO: CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 3.057,21 (três mil, cinqüenta e sete reais e vinte e um centavos), em favor do CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA – CEL QOBM/Comb.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIV Nº 8/03-CPDI/DF, DE 25 DE ABRIL DE 2003(*)

SUSPENDE PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS COM INCENTIVOS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o § 4º, do artigo 12, da Lei nº 2.427, alterada pela Lei nº 2.719 e § 3º do artigo 20, do Decreto nº 23.210, e considerando deliberação do Plenário em sua 42ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos de implantação, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 20, do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, dos empreendimentos com incentivos do PRÓ/DF, das Quadras 08, 09, 11 e 12 da ADE do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA), até a conclusão dos serviços de infra-estrutura básica nas referidas quadras, sem prejuízo dos benefícios de que tratam as alíneas “b”, dos incisos I e II do artigo 20, do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Parágrafo Único - A TERRACAP dará ciência a este Conselho da conclusão da infra-estrutura referida no caput.

Art. 2º Determinar à TERRACAP que adote as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY

Coordenador Executivo

(*) Republicada por ter saído com omissão no original publicado no DODF, n.º 83, de 02 de maio de 2003.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/03-CPDI/DF, DE 25 DE ABRIL DE 2003

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS BENEFICIADOS COM INCENTIVOS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o § 4º, do artigo 12, da Lei nº 2.427, alterada pela Lei nº 2.719 e § 3º do artigo 20, do Decreto nº 23.210, e considerando deliberação do Plenário em sua 42ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 30 de setembro de 2003 os prazos de implantação vencidos, de que tratam as alíneas “b”, dos incisos I e II, do artigo 20, do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, dos empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF, com contratos firmados com a TERRACAP, localizados na Área de Desenvolvimento Econômico de Sobradinho.

Parágrafo Único - A prorrogação de que trata o caput, aplica-se também aos projetos não vencidos, cujos prazos se ajustam ao referido limite.

Art. 2º - Determinar a TERRACAP que adote as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY

Coordenador Executivo

COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

DELIBERAÇÃO Nº 16/03-CCP/CPDI, DE 6 DE MAIO DE 2003

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Não-acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 4ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 23/04/2003.

PROCESSO, INTERESSADO :

160.001.089/2002 Ana Rosa Santos de Almeida , 160.000.559/2002 A.R. Sousa Pereira Me , 160.001.349/2002 Augusto & Lizonete Ltda Me, 160.001.040/2002 Brilhante Distribuição Ltda , 160.001.595/2002 Domingos Costa da Silva Me , 160.001.679/2002 Eliane de Andrade Silva , 160.001.487/2002 Iara Barbosa da Silva Me , 160.000.993/2002 Papelaria 2001 Ltda Me , 160.000.824/2002 Patrícia Eustáquio Soares , 160.001.142/2002 Travel Bus Ltda Me , 160.001.096/2002 Vanderlei de Araújo Leonardo , 160.001.105/2002 Vicência Alves de Lima Me, 160.001.179/2002 WN Comunicação Visual Ltda.

Art. 2º . Conceder às empresas o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 17/03-CCP/CPDI, DE 6 DE MAIO DE 2003

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Indeferir os recursos interpostos ‘as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 2ª Reunião Ordinária do Grupo de Análise de Recursos do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 30/04/2003.

PROCESSO; INTERESSADO:

160.000.629/2002 Alltron Portões Automáticos Ltda Me; 160.001.120/2002 Antônio Zacarias do Nascimento Me; 160.001.208/2002 Auto Elétrica Karlão Ltda; 160.000.680/2002 Ferro Velho & Mecânica Radiola Ltda Me; 160.001.055/2002 France Caldeira Souza Me; 160.000.617/2002 Júlio César Pereira da Silva; 160.000.869/2002 Luciano Lima Rodrigues Me.

Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Presidente

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 5 DE MAIO 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

I – Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos serviços da Comissão de Sindicância, instituída através da Instrução de Serviço de 07 de abril de 2003, processo nº 196.000.193/2003.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 6 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 111.001.329/200, INTERESSADO: DAVILA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, ASSUNTO: Retificar a Decisão nº 202 de 14.02.2002-DIRET Através da Decisão nº 382 realizada em 29.04.2003. A Diretoria acolhendo o voto do relator e à vistas instruções contidas nos autos, no Relatório da Assessoria de fls. 55/56 e em atendimento à recomendação da AUDITORIA Interna – AUDIT/TERRACAP, FL, 52, DECIDE: ratificar A sua Decisão nº 202, de 14.02.2002, nos seguintes termos: onde se lê “... contrato/PROJU nº 480/2000...” leia-se “...contrato/PROJU nº 1489/2001...”;

FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 5 de maio de 2003

PROCESSO: 240.000.646/2001, INTERESSADO: CORAL SERV. DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Art. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39, combinados com o inciso I do Art. 38, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor da empresa CORAL SERV. DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, no valor de R\$ 309.548,40 (trezentos e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de fornecimento de alimentação preparada nos restaurantes comunitários em 2002. A presente despesa ocorrerá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 08.306.1500.2639.0001, Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Estado de Solidariedade

MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 4-SUCAR/SEG, DE 29 DE ABRIL DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes conferem o art. 3º do Decreto 17.698/96, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica abaixo:

De: UO – 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
UG – 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
Para: UO – 11.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
UG – 110.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.127.3000.2880.0040 – Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.

| Natureza da Despesa | Fonte | Valor |
|---------------------|-------|------------|
| 339039 | 100 | 400.000,00 |

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, visando atender despesas com o Contrato de Gestão versão 2002 – SEG x ICS, em decorrência da prestação de serviços diversos na área de Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.

MÁRCIA DE SOUSA M. FERNANDEZ BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretária de Coordenação Secretário de Governo
das Administrações Regionais
Respondendo

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 2 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 134.000.024/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO, ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 177/2003 no valor de R\$ 12.408,00 (doze mil, quatrocentos e oito reais), em favor do Banco de Brasília S/A . Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 145.000.011/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 135/2003 no valor de R\$ 7.443,60 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 132.001.060/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA, ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 252/2003 no valor de R\$ 29.983,60 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 141.000.674/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA, ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso X do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 166/2003 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Stylos Engenharia Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 142.000.395/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA, ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 105/2003 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em favor da Gravata Amarelo Promoções e Produções Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 137.002.522/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ, ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 265/2003 no valor de R\$ 24.102,00 (vinte e quatro mil, cento e dois reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 141.000.828/2001, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA, ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XVI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 149/2003 no valor de R\$ 34.008,25 (trinta e quatro mil, oito reais e vinte e cinco centavos), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

Em 5 de Maio de 2003

PROCESSO Nº : 130.000.178/2003

INTERESSADO : CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DESPESA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00199/2003, no valor de R\$ 3.792,11 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos), emitida em 02/05/2003, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com iluminação no evento Festa dos Estados de Sobradinho, período de 02/05/2003 a 04/05/2003, conforme Carta nº 123/2003 – NEXIP.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº : 130.000.015/2002

INTERESSADO : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA LTDA

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DESPESA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade em favor de Antônio Venâncio da Silva & Cia LTDA, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00201/2003, no valor de R\$ 21.342,48 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), emitida em 05/05/2003; Na modalidade: Global; Programa de Trabalho: 28.846.0001.9050.0064; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.93, objetivando atender despesa com ressarcimento de parcelas do IPTU do Edifício sede desta Secretaria, em substituição da Nota de Empenho nº 00084/2003, visando a melhor adequação na natureza de despesa para o citado pagamento.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

Respondendo

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 22 de Abril de 2003, publicado no DODF nº 82, de 30 de Abril de 2003, página 30: Onde se lê: Processo nº: 130.000.171/2003;

Leia-se: Processo nº: 130.000.172/2003.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº: 133.000.129/2002, INTERESSADO: CAESB, ASSUNTO: Reconhecimento de dívida

Á vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e em conformidade com a documentação apresentada, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, e autorizo o pagamento no valor de R\$ 18.581,21 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), a favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, correndo a despesa à conta de dotação própria, Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a SOF/DAG/RA-IV para os devidos procedimentos Administrativos.

ALTEVIR JOSÉ DRIGO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e três (29.04.2003), às 19 horas e trinta minutos, no Salão de Eventos da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, realizou-se a Reunião Pública com representantes do comércio local, Presidente da Associação Comercial, Administrador Regional e Diretores das Áreas Técnicas da Administração Regional, para tratar de assuntos referentes da Lei nº 3.036, de 18/07/2002, que trata de Engenheiros Publicitários do Distrito Federal. Compuseram a mesa o Dr. José Ronaldo Persiano - Administrador Regional, o Sr. Artur Holanda Timbó - Gerente de Planejamento, Dra. Lúcia de Fátima N. da Silva – Chefe da Assessoria Técnica, Sra. Adriana Helena Diniz Silverio – Chefe de Gabinete, Sr. Rogério Magalhães de Oliveira – Diretor Regional de Licenciamento, Sr. André Jabur Kyrillos – Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial, Yedson Guerço Faria – Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas e Sr. Paulo Amorim – Presidente da Associação Comercial do Núcleo Bandeirante. Inicialmente o Sr. Administrador Regional abriu os trabalhos agradecendo a presença de todos que ali compareceram, dando a conhecer os motivos da reunião, dizendo que se tratava da aplicação imediata da Lei de Engenheiros Publicitários do Distrito Federal de nº 3.036 de 18/07/2002. Em seguida passou a palavra a Chefe da Assessoria Técnica para um melhor esclarecimento da norma em comento, tendo a mesma explicado que a Lei 3.036/2002 vinha em substituição à Lei 1918/98, pois a referida lei era impraticável a sua aplicação nos moldes existentes. Esclareceu, ainda, que a Lei dos Engenheiros Publicitários foi elaborada com vistas a atender aos anseios da comunidade no que diz respeito a poluição visual e também adequar a ocupação desse instrumento na área pública. Alertou aos presentes que a Administração em conjunto com a SEFAU e a SUCAR iriam desencadear uma operação a partir do dia 05 de maio do corrente ano, objetivando a retirada de todos os Engenheiros Publicitários que estivessem em área pública e em desconformidade com a legislação, podendo os interessados de antemão, se assim o quisessem, retirarem os seus engenheiros, evitando sofrer sanções e serem onerados com o pagamento de despesas que porventura vierem a ser despendidos pela Administração. Novamente com a palavra, o Sr. Administrador pediu a compreensão de todos para dar cumprimento a norma. Passou em seguida a palavra ao Gerente de Planejamento que discorreu sobre o assunto, mostrando através de transparências como está a cidade hoje e como ficará após a aplicação da lei, informando, ainda, que teve participação ativa quando da elaboração dessa lei apresentado junto aos órgãos envolvidos, planilhas com modelos adequados à estrutura da Cidade. Em seguida foi passada a palavra ao Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial que também teceu considerações técnicas sobre a norma em discussão. Novamente foi passada a palavra ao Administrador que mais uma vez pediu a compreensão de todos para o cumprimento da lei nº 3.036/2002. Em seguida passou a palavra ao Sr. Paulo Amorim, que elogiou a forma como o Administrador estava conduzindo o assunto dizendo que nas outras Regiões Administrativas tinha havido esse tipo de reunião e que no seu entendimento estavam cometendo arbitrariedades. Pediu aos associados do comércio que procurassem cumprir a lei, retirando os engenheiros de seus interesses e que ele, por sua vez, iria se reunir com o Presidente da Federação do Comércio objetivando ajuizar uma ação para obstar a ação do governo. Em seguida foi passada a palavra ao empresário Geovani Ribeiro, que também elogiou a forma como o Administrador estava procedendo, entendendo que as medidas a serem adotadas estavam corretas só não concordando com o prazo para retirada dos Engenheiros. Finalizando a reunião, o Sr. Administrador lamentou o pouco quorum uma vez que procedeu o convite pessoal a todos os comerciantes da cidade através de seus funcionários e também da Associação Comercial que expediu mil convites para que os mesmos comparecessem à reunião, dizendo, ainda que o seu gabinete estava a disposição de todos para quaisquer esclarecimentos sobre a lei nº 3.036. Não havendo mais nada a ser tratado determinou o encerramento da reunião agradecendo a presença de todos, e para constar, eu Jacqueline Silva Damasceno lavrei a presente ata, que vai assinada por mim.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA PRESIDÊNCIA

Informação nº 119/2003 - DGA (AA), Processo nº 531/2003. Assunto: realização de despesa com inexigibilidade de licitação – curso: TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE SENTENÇAS(12 a 28 de maio de 2003). RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no "caput" do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITÓRIOS, para atender despesas com a inscrição dos servidores JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, HORÁCIO JOAQUIM GOMES ROLO e MÁRCIO NUNES MOREIRA, no curso "TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE SENTENÇAS".

Brasília-DF, em 05 de maio de 2003

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente